

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	9
Conselho Institucional .....	10
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	11
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	12
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	15
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	19
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	21
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	27
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	28
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	29
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	51
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	52
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	54
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	58
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	59
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	60
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	61
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	65
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	66
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	68
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	69
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	75
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	79
Expediente .....	81

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****DECISÃO Nº 794, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015****Referência: NF MPF/PR/DF 1.18.002.000082/2015-77. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONCORRENDO NA VAGA DE COTISTA E AMPLA CONCORRÊNCIA POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação noticiando suposta irregularidade no resultado final do Concurso Público do Instituto Nacional do Câncer – INCA (Edital nº 1/2014) no qual candidatos aprovados na lista de ampla concorrência também estariam listados na lista de vagas reservadas para negros, em contradição com o determinado pela Lei nº 12.990/2014.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ana Carolina Alves Araújo Roman, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, no caso, não haveria qualquer irregularidade no fato de candidatos que concorrem às vagas reservadas também constarem na lista de ampla concorrência, uma vez que o candidato cotista, em função do que determina a Lei nº 12.990/2014, efetivamente concorre nas duas listas.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

**AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão**DECISÃO Nº 796, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015****Referência: NF MPF/PR/TO 1.36.000.001207/2014-05. LIBERAÇÃO DOS CORPOS DE TRABALHADORES RURAIS PELO IML. PROVIDÊNCIAS TOMADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de notícia de fato autuada em decorrência da representação do Sr. Emerzi Ferreira Messias, presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais de Muiraquitã/TO, objetivando a liberação dos restos mortais dos trabalhadores rurais Maria Bonfim Alves da Silva e do Sr. Gregório Pereira Soares que se encontram no Instituto Médico Legal – IML.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, em 20 de fevereiro de 2015, a assessoria jurídica da PRDC obteve a informação de que os restos mortais dos referidos trabalhadores haviam sido liberados.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 797, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/DF 1.16.000.002944/2013-29. SAÚDE. SUPOSTA ILEGALIDADE NA DESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL. INEXISTÊNCIA DE PROJETO DA OBRA EM APREÇO. PROPOSTA DE FINANCIAMENTO CONSTANTE NO SISTEMA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE VALOR EMPENHADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar matéria jornalística noticiando que o maciço investimento público para construção do Hospital de Transplantes de Brasília seria controlado por entidade privada, sem haver justificativa que colocasse tal entidade em destaque em relação aos demais empreendimentos de saúde públicos do DF.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Eliana Pires Rocha, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a Secretaria de Saúde do GDF informou não ter o menor conhecimento da realização da obra em apreço, sequer existindo projeto; b) o financiamento dos equipamentos pelo Ministério da Saúde está condicionado à evolução da obra; c) em que pese a notícia de que teria sido inserida proposta de financiamento de equipamentos no SINCOV, não houve qualquer valor empenhado no ano de 2013.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 798, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: ICP MPF/PRM de Sinop/MT 1.20.002.000053/2010-42. SAÚDE. REDE DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL. MUNICÍPIOS EM CONFORMIDADE. COLHEITA DE INFORMAÇÕES REALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para obter informações se a Rede de Atenção em Saúde Mental Extra-hospitalar no estado de Mato Grosso observa os parâmetros da Lei nº 10.216/2001 e da Portaria nº 336/GM de 2002, do Ministério da Saúde.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Henrique Hahn Martins de Menezes, determinou o arquivamento dos autos sob os argumentos de que: a) todos os municípios oficiados estavam em conformidade com o disposto nas normas mencionadas; b) embora os municípios de Sinop/MT e Sorriso/MT tenham a modalidade CAPS I (Centro de Atenção Psicossocial) em suas localidades e não a CAPS II, conforme determina referida Portaria, a finalidade do presente procedimento era arrecadas as informações solicitadas pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, restando atingido seu objetivo.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 799, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: ICP MPF/PRM de Marabá/PA 1.23.001.000024/2011-60. SAÚDE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades constatadas em Serviço de Auditoria do SUS, no município de Marabá/PA.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador Oficiante, Andrea Costa de Brito, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na hipótese, as irregularidades apontadas foram sanadas ou, no mínimo, providenciado seu saneamento.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado, unicamente, no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 800, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/DF 1.34.001.002517/2015-84. CULTO RELIGIOSO EM ÓRGÃO PÚBLICO. DIFERENÇA ENTRE LAICIDADE DO ESTADO E A LIBERDADE DO INDIVÍDUO DE PROFESSAR SUA FÉ. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação noticiando que o deputado federal Eduardo Cunha conduziu um culto religioso dentro da Câmara dos Deputados, o que feriria o artigo 19 da Constituição Federal, que veda aos entes políticos que estabeleçam cultos religiosos.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ana Carolina Alves Araújo Roman, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a Constituição veda é que haja favorecimento de uma religião em detrimento da outra; b) ao conduzir o culto na Câmara dos Deputados, o deputado exerceu sua liberdade de crença, não havendo imposição ou obrigação dos indivíduos presentes; c) não houve irregularidade na manifestação religiosa pelo indivíduo, uma vez que se está diante de um caso de livre expressão da religiosidade.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 811, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Marabá/PA 1.23.001.000084/2014-25. Arquivamento: 09/10/2014. QUESTÃO AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. ATUAÇÃO DO INCRA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ACOMPANHAMENTO DO CASO PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Marabá/PA para apurar supostas irregularidades praticadas no Acampamento 23 de Novembro, destinado à reforma agrária.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Andrea Costa de Brito, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que não foi comprovada qualquer violação ou ameaça de violação a qualquer direito de cunho coletivo no caso, sendo que já existem diversos procedimentos judiciais de autoria do MPF tramitando na Subseção Judiciária de Marabá a fim de adequar os procedimentos administrativos do INCRA no que concerne à reforma agrária, especialmente no tocante à destinação dos lotes, cadastro de beneficiários e retomada de lotes.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 812, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/PI 1.27.000.000213/2015-27. Arquivamento: 23/03/2015. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Piauí para apurar suposta irregularidade consistente no não fornecimento do medicamento Somatropina 12UI ao paciente Raul Martins Parente Waibich.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Alexandre Assunção e Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, por meio do programa Farmácia Popular, regularizou o fornecimento do fármaco ao representante, sanando a irregularidade.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 814, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/TO 1.36.000.000005/2014-38. Arquivamento: 04/03/2015. SAÚDE. HOSPITAL. ATENDIMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAMES E ALTA MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA MÉDICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Tocantins para apurar suposta recusa do Hospital Geral Público de Palmas – HGPP em realizar cirurgia de urgência no paciente Antônio de Souza Dias.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que o paciente realizou exames e foi atendido pela equipe do HGPP, constatando-se a inexistência de aneurisma e a posterior alta hospitalar, não ficando evidenciada a negligência médica.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 815, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Sinop/MT 1.20.002.000157/2014-81. Arquivamento: 10/11/2014. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. COLAÇÃO DE GRAU DE ALUNA. IMPEDIMENTO. QUESTÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT para apurar suposta irregularidade praticada pela UNITINS – Fundação Universidade do Tocantins, que estaria impedindo a discente Fabiana Aparecida Alegre Silva de colar grau no curso de Ciências Contábeis.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Henrique Hahn Martins de Menezes, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a questão versava sobre direito individual patrimonial disponível, não possuindo o Ministério Público legitimidade para atuar na defesa de uma única aluna da universidade.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 816, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/MT 1.20.000.001370/2013-49. Arquivamento: 26/11/2012. EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. REALIZAÇÃO DA PROVA. DIA INCOMPATÍVEL COM A LIBERDADE DE CRENÇA DE CANDIDATA. QUESTÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELA INTERESSADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República em Mato Grosso para apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade de Cuiabá (UNIC), que estaria desrespeitando o direito de crença, tendo em vista a fixação da data para a realização de provas do vestibular de medicina em dia incompatível com os mandamentos da fé religiosa da candidata Haline Josefa Araújo da Silva.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Thiago Lemos de Andrade, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que a questão versava sobre direito individual e, conforme relatado pela representante, a questão foi judicializada por meio da impetração de mandado de segurança.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 817, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/MT 1.20.000.001946/2014-59. Arquivamento: 12/11/2014. QUILOMBOLAS. DISPUTA DE TERRAS. ATUAÇÃO DO OFÍCIO DAS MINORIAS. REMESSA DE CÓPIAS PARA O ÓRGÃO COMPETENTE DA PR/MT. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República em Mato Grosso para apurar suposta irregularidade consistente em disputas de terras entre a comunidade quilombola São Gonçalo 02 e o Sr. José Sebastião Metelo.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Gustavo Nogami, vinculado à PRDC/MT, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a questão relacionada à tutela de comunidades tradicionais, em especial o acompanhamento do reconhecimento dos territórios quilombolas, foge das atribuições dos órgãos da cidadania, devendo ser apurada pelo órgão das minorias da PR/MT, vinculado à 6ª CCR, que recebeu cópia da representação.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte da PFDC, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 820, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/DF 1.34.010.000230/2014-20. Arquivamento: 1º/07/2015. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REGULAMENTAÇÃO DEFINIDA NO DECRETO Nº 8.145/2013. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal para apurar suposta ilegalidade do Decreto nº 8.154/2013, que regulamenta a Lei Complementar nº 142/2013, já que teriam sido criadas normas que extinguem o direito à aposentadoria especial das pessoas com deficiência.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ana Carolina Alves Araújo Roman, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a LC 142/2013 exerceu seu mister regulatório no que toca ao art. 201, § 3º, da CF/88, regulamentando a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; b) não basta ter alguma deficiência, sendo necessário que essa deficiência impeça a longo prazo a pessoa de participar de forma plena e efetiva na sociedade, para ter direito à aposentadoria, decorrendo daí a importância da realização das avaliações médica, funcional e social; c) o atual conceito de deficiência utilizado para fins de concessão da aposentadoria especial, previsto na LC 142/2013, no Decreto 8.145/2013 e na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP 1/2014, está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, portanto, de acordo com a classificação que é utilizada internacionalmente.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 841, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF 1.14.001.000341/2015-19 (MPF/PRM de Ilhéus/BA). Procuradora da República: Cristina Nascimento de Melo. Declínio: 24/08/2015. ACESSIBILIDADE. DEFICIENTES VISUAIS. NECESSIDADE DE MARCADORES E RUGOSIDADES NO CHÃO. EDIFÍCIO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. PRÉDIO PERTENCENTE AO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO CASO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA para apurar a necessidade de instalação de marcadores e rugosidades no chão para deficientes visuais no edifício do Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC) daquela localidade.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois o prédio público em que funciona o SAC pertence ao Governo do Estado da Bahia, inexistindo interesse federal na questão.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 845, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/TO 1.36.000.000734/2014-94. Arquivamento: 26/02/2015. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. MUDANÇA DE GRADE CURRICULAR. ALTERAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS ACADÊMICOS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Tocantins para apurar supostas irregularidades relativas à grade curricular do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as alterações da grade curricular do curso de Direito da CEULP/ULBRA ocorreu de forma legal e sem prejuízo para os acadêmicos da referida instituição de ensino.
3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado, unicamente, no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.
5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.
6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 846, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/TO 1.36.000.000290/2014-97. Arquivamento: 24/02/2015. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. FUNCIONAMENTO REGULAR DO CURSO DE DIREITO. CONSTRUÇÃO DE NOVO CAMPUS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Tocantins para apurar supostas irregularidades no funcionamento do curso de Direito da Universidade do Tocantins – Unitins.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as irregularidades não foram comprovadas, já que a Unitins atende aos requisitos do MEC para funcionamento do curso de Direito, sendo que o novo campus da instituição de ensino já encontra-se em fase final de construção.
3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado, unicamente, no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.
5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.
6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 848, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Sinop/MT 1.20.002.000095/2012-45.  
Arquivamento: 28/11/2014. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE.  
CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.244/2010. UNIVERSALIZAÇÃO DAS  
BIBLIOTECAS. ACERVO DE LIVROS. INEXISTÊNCIA DE  
IRREGULARIDADE. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO.  
HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT para fiscalizar o cumprimento da Lei nº 12.244/2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino no país.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Henrique Hahn Martins de Menezes, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a Faculdade Mato-Grossense (FACEM) atende aos requisitos legais da Lei nº 12.244/2010, pois disponibiliza um total de 3184 títulos para 450 alunos matriculados.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado, unicamente, no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 851, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/MA 1.19.000.000514/2015-22. Arquivamento:  
05/06/2015. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE. APROVAÇÃO DENTRO  
DAS VAGAS DO CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO  
SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.  
HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Maranhão para apurar suposta irregularidade consistente na não convocação, após regular aprovação em concurso público, de candidato com deficiência física para ocupar cargo de assistente administrativo no Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão – HUUFMA.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Talita de Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que inexistente direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro das vagas do cadastro de reserva, não existindo irregularidade no caso.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 853, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/AP 1.12.000.000469/2014-86. Arquivamento:  
30/04/2014. EDUCAÇÃO. CURSO DE TÉCNICO EM COZINHA. CURSO  
VINCULADO AO SISUTEC, E NÃO AO PRONATEC. INEXISTÊNCIA DE  
DIREITO AO RECEBIMENTO DE BOLSA-FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA  
DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Amapá para apurar suposta irregularidade consistente no não pagamento de bolsa-formação a alunos do curso de Técnico em Cozinha do Centro de Ensino Profissionalizante do Amapá (CEPA).

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe de Moura Palha e Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a irregularidade não foi comprovada, pois a educação profissional relacionada ao curso de Técnico de Cozinha não está vinculada ao PRONATEC, e sim ao SISUTEC, que não tem direito ao recebimento de bolsa-formação pelo aluno.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 855, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/DF 1.16.000.000440/2015-36. Arquivamento: 29/05/2015. LIBERDADE DE CRENÇA. LAICIDADE DO ESTADO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. JURAMENTO DE BACHARÉIS E TÉCNICOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REFERÊNCIA DE CARÁTER RELIGIOSO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal para apurar suposta irregularidade consistente na existência de menção a Deus no juramento a que são submetidos os bacharéis e técnicos em contabilidade, o que estaria violando o princípio da laicidade do Estado brasileiro e a liberdade de crença.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ana Carolina Alves Araújo Roman, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal (CRC/DF) comprovou que o juramento imposto aos contabilistas não possui qualquer referência de caráter religioso.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 857, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/AP 1.12.000.000340/2013-97. Arquivamento: 10/12/2014. SAÚDE. HOSPITAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS CARDIOVASCULARES. SUSPENSÃO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Amapá para apurar suposta irregularidade consistente na suspensão da realização de cirurgias cardiovasculares no Hospital São Camilo.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Marisa Varotto Ferrari, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, a situação foi regularizada, pois os referidos procedimentos cirúrgicos voltaram a ser realizados normalmente no Hospital São Camilo.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 862, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/DF 1.16.000.000934/2015-11. EDUCAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INSTÂNCIA, DENTRO DA UNIVERSIDADE, QUE SIRVA PARA MEDIAR CONFLITOS. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS VIAS PARA APRESENTAÇÃO E RECLAMAÇÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possível insuficiência na dinâmica formal de tramitação de recursos e pleitos acadêmicos no âmbito da Universidade de Brasília, mais precisamente para viabilizar a solução de questionamento que exijam rápido desate.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Igor Nery Figueiredo, determinou o arquivamento dos autos sob os argumentos de que: a) a UnB coloca à disposição de seu corpo discente diversas vias para a apresentação de reclamações e outras várias instâncias recursais, capazes de fazer face às pretensões veiculadas e posteriores reexames; b) os coordenadores de cursos, chefes de departamento e o Decanato de Ensino de Graduação possuem competência para construir soluções por meio da mediação, o que se configuraria adequado para responder aos questionamentos propostos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## EDITAL Nº 2, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Edital de Convocação de Audiência Pública Regional sobre o Tema “Rádios Comunitárias – desafios e perspectivas”

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, DR. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, no âmbito do Procedimento Administrativo 1.00.000.013113/2006-13, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais e, ainda, acolhendo sugestão do Grupo de Trabalho Comunicação Social, pelo presente edital, convoca Audiência Pública a realizar-se no dia 07 de outubro de 2015, no auditório da Procuradoria Regional da República na 5ª Região, situado na Rua Frei Matias Téves, 65, Paissandu, Recife/PE, com o objetivo de promover o debate entre entidades da sociedade civil, instituições públicas e instituições privadas a respeito do serviço de Radiodifusão Comunitária, seus desafios e suas perspectivas.

2.O evento ocorrerá das 9h às 17h e sua programação será disponibilizada no site da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: [pfdc.pgr.mpf.br](http://pfdc.pgr.mpf.br)

3. A audiência pública será gravada em áudio e vídeo e será, ao final, lavrada ata sucinta dos trabalhos, para posterior juntada, com a mídia gravada, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, sendo ambas disponibilizadas aos interessados no prazo de 10 dias.

4.Publique-se o presente edital na recepção desta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na internet e na porta de entrada do auditório onde se realizará a audiência.

5.Providencie a Secretaria da PFDC o envio dos convites às entidades públicas, privadas e da sociedade civil com atribuições ou especialidades no tema.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 2 DATA: 28/08/2015 16:11:43 PERÍODO: 24/08/2015 A 28/08/2015

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: 1.00.001.000132/2015-61

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000163/2015-11

Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Origem: PGR

Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000159/2015-53

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000144/2015-95

Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Origem: PGR

Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000160/2015-88

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000158/2015-17

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000156/2015-10

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000157/2015-64

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000072/2015-86

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000074/2015-75

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR  
Relator: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000161/2015-22  
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO  
Origem: PGR  
Relator: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000162/2015-77  
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO  
Origem: PGR  
Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000164/2015-66  
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO  
Origem: PGR  
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)  
Processo: 1.00.002.000031/2015-80  
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO  
Origem: PGR  
Relator: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do CSMPF

### CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 11 DATA: 02/09/2015 17:13:35 PERÍODO: 06/08/2015 A 02/09/2015

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo:1.30.007.000409/2013-02  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PRM-PETROPOLIS  
Relator: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS(CONINST)  
Processo:1.25.000.003700/2014-35  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-PR  
Relator: SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO(CONINST)  
Processo:1.30.001.004443/2013-06  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-PB  
Relator: DENISE VINCI TULIO(CONINST)  
Processo:1.34.010.000499/2014-14  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-R.PRETO  
Relator: SANDRA VERONICA CUREAU(CONINST)  
Processo:1.27.000.002025/2013-71  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PGR  
Relator: SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO(CONINST)  
Processo:1.29.012.000098/2005-13  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-B.GONCALVES  
Relator: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA(CONINST)  
Processo:1.17.000.000429/2014-58  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-ES  
Relator: JOAO AKIRA OMOTO(CONINST)  
Processo:1.14.002.000051/2011-31  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PRM-C. FORMOSO  
Relator: ANA BORGES COELHO SANTOS(CONINST)  
Processo:1.22.009.000069/2007-15  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PGR  
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CONINST)  
Processo:1.14.002.000052/2011-86  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PRM-C. FORMOSO

Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CONINST)  
Processo:1.14.002.000069/2011-33  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PRM-C. FORMOSO  
Relator: JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA(CONINST)  
Processo:1.30.001.002456/2014-13  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PR-RJ  
Relator: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO(CONINST)  
Processo:1.25.000.000044/2013-38  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-PR  
Relator: LUCIANO MARIZ MAIA(CONINST)

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Presidente do CIMPF

#### 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a composição do GT APP, para inclusão do Dr. Paulo Sérgio.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR – Área de Preservação Permanente, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 18, de 31 de Agosto de 2015, que passa a ser a seguinte:

Membros Titulares

Izabella Marinho Brant – Procuradora da República (Coordenadora do GT)

Felipe da Silva Müller – Procurador da República

Paulo Sérgio Ferreira Filho – Procurador da República

Membro Colaborador

Marcela Harumi Takahashi Pereira – Procuradora da República

Apoio Técnico

Marcos Cipriano Cardoso Garcia – Analista Pericial em Engenharia Florestal

Márcio Carvalho Oliveira – Analista Pericial em Arquitetura

Art. 2º O presente Grupo de Trabalho tem como objetivo a elaboração de roteiro de atuação, que traga aos membros do Ministério Público Federal orientações técnico jurídicas, que reflitam o posicionamento da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca dos procedimentos de regularização fundiária de interesse social e a de interesse específico, previstas nos arts. 64 e 65 do Código Florestal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA CUREAU  
Subprocuradora-Geral da República Coordenadora

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Criação do Sub-GT Mineroduto e de sua composição.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Considerando deliberação na 440ª Sessão Ordinária desta Câmara, na qual o Colegiado autorizou a criação do Sub-GT Mineroduto, em consonância com o Coordenador do Grupo de Trabalho Mineração, Dr. Darlan Airtton Dias, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Grupo de Trabalho 4ª CCR – Mineração, o Sub-GT Mineroduto, com a seguinte composição:

Membros

Dr. José Adércio Leite Sampaio – Procurador da República (PR/MG) – Coordenador

Dra. Paula Cristine Bellotti - Procuradora da República (PRM- Téofilo Otoni/MG)

Dr. Roberto D'Oliveira Vieira - Procurador da República (PRM - Vitória da Conquista/BA)

Dra. Cristina Nascimento de Melo - Procurador da República (PRM - Ilhéus/BA)

Art. 2º O Sub-GT tem como objetivo coordenar as ações a serem tomadas em relação ao Projeto Vale do Rio Pardo.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá duração de 02 (dois) anos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA CUREAU  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

## 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º – Excluir, a pedido, o nome da Procuradora da República Cristina Nascimento de Melo, como titular desse grupo.

Art.2º - Declarar que, a partir desta data, a composição do Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais passa a ser a seguinte:

Dr. Alexandre Silva Soares (PR-MA)

Dr. Anselmo Henrique Cordeiro Lopes (PR-DF)

Dr. Antonio José Donizetti Molina (PRM-Santos/SP)

Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima (PRM-Campinas-SP)

Dr. Edmundo Antônio Dias (PR-MG)

Dra. Eliana Torelly (PRR-1ª Região) (Coordenadora)

Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida (PRM-Dourados/MS)

Dra. Maria Luiza Grabner (PRR-3ª Região)

Dra. Maria Rezende Capucci (PRM-Caraguatatuba/SP)

Dra. Sandra Kishi (PRR-3ª Região)

Dr. Wilson Rocha Assis (PRM-Barra do Garças/MT)

Corpo Técnico

Marco Paulo Fróes Schettino (Analista em Antropologia/Perito)

Rodrigo Carneiro do Nascimento (Assessor Administrativo)

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº: 1.11.000.000938/2013-13. Recomenda à Prefeitura de Jequiá da Praia, juntamente com órgão executivo municipal de trânsito, que fiscalizem e implementem política de sinalização quanto à proibição de tráfego de veículos nas praias do referido município, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993:

Considerando que tramita, nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas, o Inquérito Civil Público nº 1.11.000.000938/2013-13 que tem por objeto apurar notícia de circulação irregular de veículos, em faixa de praia, no município de Jequiá da Praia-AL, com possível supressão de vegetação nativa;

Considerando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3º, I da Lei nº 6.938/81);

Considerando que a competência trazida no corpo constitucional no sentido de que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (CF/88, art. 23), geram para tais entes um verdadeiro “dever-poder”, sendo que eventual omissão, total ou parcial, do cumprimento desta obrigação pode acarretar a responsabilização não só da administração pública direta ou indireta destes entes, como também dos seus respectivos administradores;

Considerando que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que as praias marítimas e os terrenos de marinha são bens da União, consoante art. 20, IV e VII, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que “as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica” (Cf. art. 10 da Lei Federal nº 7.661/88);

Considerando que a Lei 9.503/97, que institui o Código Nacional de Trânsito (CTB), em seu art. 1º, § 2º, afirma que o trânsito, em condições seguras, é dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

Considerando que no art. 2º, parágrafo único, do supracitado diploma legal, fica evidente que são vias terrestres, para efeitos do CTB, as praias abertas à circulação pública;

Considerando que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (cf. art. 24, II e III, do CTB) ;

Considerando que também cabe ao Município executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar (cf. art. 24, VIII, do CTB);

Considerando que o tráfego de veículos na faixa de praia do município de Jequiá da Praia pode causar danos à vegetação fixadora de dunas e interferem na conservação dos cordões arenosos, os quais são importantes para a regular dinâmica costeiro-marinha e suas praias (cf. Parecer Técnico nº 007/2011 -Resex de Jequiá, do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio, fl. 28);

Considerando que o Código Municipal de Meio Ambiente de Jequiá da Praia, criado pela Lei 027/2001, no art. 73, II, determina que “Fica proibido o tráfego de veículos motorizados nas praias do município” (cf. cit. fl. 21);

Considerando que a Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia, através de seu órgão executivo rodoviário, tem competência para fiscalizar o trânsito de veículos em zonas terrestres no município de Jequiá da Praia-AL;

#### RESOLVE

Expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, a presente RECOMENDAÇÃO endereçada:

1) À Prefeitura de Jequiá da Praia e ao órgão municipal executivo de trânsito, norteados pelos princípios de atuação preventiva e da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público:

A) Providenciem:

A.1) a fixação de placas de sinalização, indicando a proibição da circulação de veículos ao longo das praias do município de Jequiá da Praia-AL;

A.2) a comunicação aos responsáveis pelos bugres e proprietários de empreendimentos turísticos sobre a proibição do tráfego de veículos nas praias do município;

A.3) a fiscalização do tráfego irregular de veículos nas praias do município, com adoção das medidas administrativas cabíveis, bem como notificação de infratores;

B) Apresentem:

B.1) o cronograma referente ao cumprimento das recomendações constantes no item A.1 e A.2;

B.2) o cronograma de fiscalização (cit. item A.3), especialmente quanto às férias de verão, período em que o trânsito poderá ocorrer de forma mais intensa;

B.3) a(s) norma(s) que regulamenta(m) o tráfego de veículos no município de Jequiá da Praia;

Requisita-se, desde logo, às recomendadas, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se desde logo que o não atendimento sujeitará a possível conduta indevida a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias) e administrativas (improbidade).

Dê-se ciência da presente Recomendação ao IMA e ao ICMBio - Resex Jequiá da Praia.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

Procuradora da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Recomenda à Caixa Econômica Federal que adote imediatamente todas as providências necessárias à solução das questões referentes ao Condomínio Residencial Morada das Artes, adotando práticas mais consentâneas com os princípios que regem a administração pública, cumprindo, para tanto, as medidas a seguir elencadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “e”, V, “b” da Lei Complementar nº 75/93.

#### CONSIDERANDO

1 - que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Inquérito Civil nº 1.11.000.001176/2014-53, instaurado com escopo apurar notícia de existência de irregularidades no Condomínio Residencial Morada das Artes, construído com recursos da Caixa Econômica Federal – CEF;

2 - que o direito à moradia foi reconhecido como direito humano em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XXV, in verbis: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (...);”

3 - que a Carta Magna, em seu artigo 6º, estabelece que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

4 - que a Caixa Econômica Federal, sendo empresa pública, órgão da administração indireta, deve obedecer ao preceituado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual assevera que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

5 - que a Constituição da República preconiza o princípio da razoabilidade, pelo qual deve ser observado, dentre outros fatores, a utilização da prudência e sensatez nas condutas praticadas pela Administração Pública.

6 - que são direitos básicos do consumidor, conforme teor do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor “VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”;

7 - que o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda”, com a finalidade de reduzir o déficit habitacional;

8- que a Lei 10.188/2001, em seu art. 4º, parágrafo único, estabelece que “As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação”;

9 – que a Convenção de Condomínio do Residencial “Morada das Artes” prevê, em seu artigo 7º, que “São direitos de cada condômino, arrendatário ou ocupante a qualquer título, bem como seus familiares que residem no Condomínio [...] c) examinar livros, arquivos, contas, balancetes, extratos bancários e documentos outros do condomínio, podendo ainda, a qualquer tempo solicitar informações ao Síndico ou Sub-Síndicos, acerca de questões atinentes à administração do condomínio”;

10 – que o artigo 18, da Re-Ratificação da Convenção de Condomínio dispõe que compete ao síndico: “f) apresentar a demonstração mensal das contas do Condomínio aos condôminos, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, uma vez a cada 30 (trinta) dias, quando existir Conselho Fiscal constituído; g) apresentar e submeter previamente à Assembleia Geral, no prazo de 7 dias após sua designação, ou até 7 dias após o término do exercício anterior, o orçamento do exercício em curso, discriminando as despesas pertinentes à Administração do Condomínio e o valor da taxa de custeio mensal”;

11 – que, no que tange à realização das Assembleias Gerais, o artigo 27 da Convenção de Condomínio estabelece que “As Assembleias Gerais, ordinárias e extraordinárias, dos proprietários serão realizadas mediante convocação por circular assinada pelo Síndico e colocada em local visível por todos e enviada por carta registrada ou sob protocolo, a cada condômino e com antecedência mínima de 8 (oito) dias da data fixada para a sua realização e só tratará de assuntos mencionados na pauta, o qual também indicará o dia, hora e local da reunião;

12 – que o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão dos Contratos de Arrendamento e Administração de Imóveis Residenciais e Condomínios no âmbito do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, em sua cláusula oitava estabelece que “Fica assegurado à CAIXA o direito de fiscalizar/supervisionar o inteiro cumprimento deste contrato, obrigando-se a CONTRATADA a facilitar, aos seus prepostos, o acesso a todos os documentos, informações e elementos que lhe forem solicitados, inclusive quanto à veracidade dos valores informados”.

#### E, AINDA, CONSIDERANDO

12 – que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

13 – que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, ‘a’ e ‘c’);

14 – que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

#### RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO à Caixa Econômica Federal que adote imediatamente todas as providências necessárias à solução das questões referentes ao Condomínio Residencial Morada das Artes, adotando práticas mais consentâneas com os princípios que regem a administração pública, cumprindo, para tanto, as medidas a seguir elencadas:

1) garanta o efetivo cumprimento, por parte da Administradora do Residencial, do disposto no art. 27 da Convenção de Condomínio do Residencial “Morada das Artes”, no sentido de que todas as Assembleias Gerais ordinárias e/ou extraordinárias, sejam realizadas mediante a efetiva convocação dos respectivos condôminos;

2) que, não obstante o disposto no art. 52, da Re-Ratificação da Convenção de Condomínio (“Enquanto o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR detiver a propriedade da maioria absoluta das unidades autônomas do Condomínio, as atribuições e deliberações previstas nesta Convenção para a Assembleia Geral serão tomadas de forma unilateral e exclusiva pela Caixa Econômica Federal, através de seus prepostos, na condição de representante legal do FAR”), esta empresa pública dê a devida ciência aos condôminos de todas as medidas adotadas, no sentido de garantir a publicidade dos referidos atos;

3) seja dada ampla publicidade aos condôminos de todas as prestações de contas levadas a efeito pela administradora junto à Caixa Econômica Federal, a fim de se fazer cumprir o disposto no art. 18, da Re-Ratificação da Convenção de Condomínio;

4) no que tange às licitações para contratação da administradora por parte da Caixa Econômica Federal, seja garantida a ampla concorrência por parte das empresas que demonstrarem interesse em participar dos processos licitatórios, através de uma maior divulgação dos editais de convocação, bem como seja dada ampla publicidade a todas as suas etapas, a fim de possibilitar o devido controle por parte dos condôminos dos respectivos residenciais;

5) que, considerando a notícia por parte dos representantes, no sentido de que os serviços prestados pela empresa ALSAN no âmbito do Residencial Morada das Artes, estão com as tarifas acima daquelas praticadas no mercado, esta empresa pública apresente a este órgão ministerial a pesquisa de mercado levada a efeito para a contratação da ALSAN, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93, conforme informado através do Ofício nº 0678/2014/GILIE/ME, datado de 20 de outubro de 2014.

Requisita-se, desde logo, à recomendada, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 24, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Cuida-se de Procedimento Administrativo Eleitoral autuado na Promotoria da 26ª Zona Eleitoral com vistas a apurar suposta ofensa ao limite estabelecido no art. 23 da Lei nº 9.504/97 relativo a doação de pessoa física a candidato no pleito de 2014.

A doação rechaçada, no caso em tela, consistiu em recurso estimável em dinheiro, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), doado por Cristiano Matheus da Silva Souza ao candidato ao cargo de Governador do Estado, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho. Eis o que se verifica no seguinte link do sítio eletrônico do Colendo Tribunal Superior Eleitoral: <http://inter01.tse.jus.br/spcweb.consulta.receitasdespesas2014/abrirTelaReceitasCandidato.action>.

O membro do Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento do feito, com supedâneo na ressalva prevista no art. 25, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Vieram os autos para deliberação quanto à promoção de arquivamento, a teor do que estabelece o art. 6º, II, da Portaria PGR nº 499/2014.

É o que se tinha a relatar.

Como cediço, as doações de pessoas físicas a candidatos em pleitos eleitorais estão adstritas aos limites impostos pela legislação de regência, vale dizer, o art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Em se tratando de gastos realizados pessoalmente pelo próprio eleitor, ressalva a Lei nº 9.504/97 que poderão ser feitos até o limite de R\$ 1.064,10, desde que não sejam reembolsados, norma corroborada e regulamentada pelas contidas no art. 32, caput e parágrafo único da Res. TSE nº 23.406/2014. Eis o dispositivo:

Art. 32. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta resolução.

No caso em exame, os gastos ultrapassaram em muito o valor acima referenciado e, longe de tratar-se da hipótese inserta no art. 27 da Lei das Eleições, amoldou-se à exceção prevista no art. 23, §7º do supracitado diploma legal. Confira-se:

Art. 23. Omissis...

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O douto Promotor da 26ª Zona Eleitoral prolatou sua decisão na esteira desse último permissivo legal, razão pela qual acolho como razões de decidir as invocadas pelo referido Membro do Parquet, homologando a presente promoção de arquivamento.

Encaminhe-se esta decisão para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, por força do que dispõe o art. 4º da Portaria PGR nº 499/2014. Dê-se ciência ao Promotor da 26ª Zona Eleitoral.

MARCIAL DUARTE COÊLHO  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 2.527, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000617/2013-81

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a situação das casas de apoio destinadas à hospedagem dos indígenas em Macapá. Compulsando os autos verifica-se que as informações contidas no relatório elaborado pela Funai remontam ao ano de 2010, perfazendo, portanto, mais de 5 (cinco) anos de produção. Apesar de a autarquia haver informado que “poucas foram as mudanças que ocorreram daquela data até o presente momento” (fls. 160/161), contudo, é bem provável que haja ocorrido significativo aumento, tanto da população indígena na capital quanto das necessidades e condições adversas em que se encontram. Assim, torna-se oportuno que a Funai atualize tais dados até para que possa planejar a atuação junto ao tal contingente.

Observo ainda que o item ii do despacho de fls. 155 até a presente data não foi cumprido.

Desse modo determino a expedição de ofício: i) à Funai para que apresente relatório circunstanciado e atualizado, inclusive com registro fotográfico e; ii) à SEINF questionando-lhe sobre possível processo de reforma e ampliação da casa de apoio situada no Renascer.

Considerando a necessidade aguardar a conclusão de diligências requeridas, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000064/2015-81 instaurado para apurar irregularidade nos gastos com o uso do Ticket Car no consumo de gasolina para abastecer o DSEI Vale do Javari no ano de 2014 e a suposta existência de funcionários fantasmas, e que tais condutas, em tese, podem ser ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito previsto no artigo 9º, I e IV e da Lei nº 8.429/92,

DETERMINO a autuação de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

II – Sejam cumpridas as diligências indicadas no despacho de fls. 150/152.

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “C” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos direitos do consumidor;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000037/2015-17 instaurado por representação para apurar irregularidades na prestação do serviço de telefonia móvel pela empresa TIM em Tabatinga-AM, referente a situações em que inúmeros telefones celulares habilitados pela concessionária TIM de telefonia móvel apresentaram problemas diversos de recebimento e realização de chamadas, ficando seus usuários-consumidores impossibilitados de fazerem adequado uso do serviço contratado com a referida empresa;

CONSIDERANDO informações da ANATEL sobre possuir procedimento para apurar o descumprimento pela operadora TIM dos indicadores relativos a 2014, porém não especificamente ao município de Tabatinga;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de fatos que podem causar efetiva ou potencial lesão a direitos dos consumidores, notadamente, pela infração aos direitos básicos de proteção ao consumidor, em especial no que se refere à eficiência na prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o art. 6º, caput, e §1º, da Lei nº 8.987/95 estabelece que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado”, sendo este aquele “que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas”;

CONSIDERANDO que” o usuário de serviços de telecomunicações tem direito de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional” (art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997);

CONSIDERANDO que, conforme previsão do art. 10, incisos I, II e III, do Anexo à Resolução nº 477 da Anatel, constituem deveres da prestadora de serviço móvel pessoal, dentre outros, o de “prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação; apresentar à Anatel, na forma e periodicidade estabelecidas na regulamentação, todos os dados e informações que lhe sejam solicitados, referentes ao serviço; cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as demais normas editadas pela Anatel”;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração podem configurar ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos do consumidor, cuja cessação, se não for por meio de composição (Compromisso de Ajustamento de Conduta), dar-se-á através da promoção de ação(ões) de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF);

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o objeto bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação à 3ª CCR acerca da conversão do presente IC, com a remessa da portaria para a publicação na imprensa oficial;

II - Seja expedido ofício à ANATEL solicitando que informe:

Levando em consideração o ofício nº 1267/2013-COQL-Anatel, em que esta Agência Reguladora afirma que incluirá Tabatinga/AM em procedimento próprio para apurar graves irregularidades na prestação de serviços de telefonia para municípios considerados críticos, que informe as razões de não ter iniciado procedimento específico para esta localidade, e, se o fez, que informe seu trâmite e as providências tomadas até o momento para que a TIM preste serviços minimamente satisfatórios neste município de Tabatinga/AM;

Que encaminhe a cópia dos Estudos Técnicos de Implantação e de Melhorias da Qualidade do Serviço no referido município de Tabatinga/AM encaminhado pela TIM e, se a operadora não encaminhou os referidos estudos, que encaminhe cópia da solicitação feita pela ANATEL, ou as razões para não ter realizado a diligência.

III - Seja expedido ofício a TIM, regional e nacional, solicitando que:

Apresente esclarecimentos acerca da irregularidades e inconsistências na prestação de serviços de telefonia no município de Tabatinga/AM (junte-se ao ofício cópia das reclamações feitas pelos usuários e constantes dos autos);

Encaminhe cópia dos Estudos Técnicos de Implantação e de Melhorias da Qualidade do Serviço no referido município de Tabatinga/AM, nos termos das normas da ANATEL e demais leis vigentes sobre a matéria.

Esclareça se as frequentes interrupções na prestação dos serviços geraram o ressarcimento dos clientes, comprovando o cumprimento desta obrigação legal.

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 91, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001215/2015-29 em Inquérito Civil Público, com fito de apurar manifestação noticiando eventual ocorrência de improbidade administrativa praticada por Maria do Socorro Marques, servidora do INCRA, consubstanciada na incompatibilidade entre os valores dos bens pertencentes à noticiada e o salário a que faz jus na respectiva autarquia.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar à Presidência do Incra para que se manifeste quanto à representação formulada, informando se há algum procedimento administrativo instaurado, encaminhando, em caso positivo, cópia digitalizada e/ou outras documentações que julgar pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Procurador da República

Em substituição ao 4º Ofício

## PORTARIA Nº 104, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001423/2015-28 em Inquérito Civil Público, com o fito de analisar representação formulada sob sigilo, informando a possível ocorrência de irregularidades em greve realizada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, consubstanciada na não permanência do mínimo legal de servidores em atividade.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar ao TRT da 11ª Região para que se manifeste acerca da representação formulada, encaminhando documentação pertinente preferencialmente em meio digital.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Procurador da República

Em substituição ao 4º Ofício

## PORTARIA Nº 105, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001413/2015-92 em Inquérito Civil Público, com o fito de analisar representação formulada por Rizoney Carvalho Rodrigues, informando a possível prática de irregularidades administrativas por parte de Antônio Gaspar Neto, servidor do Ministério do Trabalho e Emprego.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar ao MTE para que se manifeste acerca da representação formulada, encaminhando documentação que julgar pertinente, preferencialmente em meio digital.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Procurador da República

Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 109, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001547/2015-11 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar representação formulada por João Raphael de Oliveira Campos acerca de eventual acumulação ilícita de cargos por Regiane Ramiris Carneiro, pelo exercício conjunto das funções de Controladora Geral e Contadora do Conselho Regional de Enfermagem no Amazonas (COREN/AM).

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Oficie-se ao COREN/AM para que se manifeste acerca da representação formulada, no que tange à suposta acumulação dos cargos de Controladora-Geral e Contadora do referido Conselho por Regiane Ramiris Carneiro, encaminhando a documentação pertinente, preferencialmente em meio digital.

Cumpra-se.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Procurador da República

Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 130, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no checklist desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001493/2015-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Itamarati/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COORJUR, para adoção das providências necessárias;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 363, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto n. 4708/2015 exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, 625ª sessão ordinária, de 10 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República DANILO JOSÉ MATOS CRUZ, lotado na PR/BA, para officiar nos autos n. 1.14.000.003568/2014-45, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso a titular designada esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 364, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto n. 4470/2015 exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, 625ª sessão ordinária, de 10 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO, lotado na PRM/Barreiras, para officiar nos autos n. 1.14.000.000145/2015-24, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso a titular designada esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 3/2015.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 365, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, e da Resolução nº 3, de 31 de março de 2015, da PR/BA, e em atendimento ao voto nº 1512/2015, exarado pela Exmª Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, acolhido por unanimidade na deliberação da 1ª CCR, Sessão nº 262ª, de 01 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República FÁBIO CONRADO LOULA, para officiar nos autos nº 1.14.006.000132/2014-44, de acordo com a manifestação da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 366, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, e da Resolução nº 3, de 31 de março de 2015, da PR/BA, e em atendimento ao voto nº 3130/2015, exarado pelo Exmº Subprocurador-Geral da República Nicolau Dino de Castro e Costa Neto, e acolhido por unanimidade na deliberação da 5ª CCR, Sessão nº 871ª, de 24 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República ANA PAULA CARNEIRO SILVA, para officiar nos autos nº 1.14.008.000031/2012-31, de acordo com a manifestação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

PABLO COUTINHO BARRETO

## PORTARIA Nº 18, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar desvio de verbas públicas, por parte do ex-gestor municipal de Itabela/BA, Sr. Osvaldo Gomes Caribé, em decorrência de eventual descumprimento de convênio firmado em 2009, entre o município de Itabela e o Ministério das Cidades, o qual visava à construção de 60 casas do Programa Minha Casa Minha Vida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n. 1.14.010.000152/2015-37;

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em Inquérito Civil Público para apurar desvio de verbas públicas, por parte do ex-gestor municipal de Itabela/BA, Sr. Osvaldo Gomes Caribé, em decorrência de eventual descumprimento de convênio firmado em 2009, entre o município de Itabela e o Ministério das Cidades, o qual visava à construção de 60 casas do Programa Minha Casa Minha Vida.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – O Cumprimento da seguinte diligência preliminar:

a) Oficie-se ao Ministério da Cidade requisitando cópia de todos os convênios firmados entre o respectivo Ministério e o Município de Itabela/BA

IV – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 24, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar supostas irregularidades perpetradas pela gestão municipal de Piritiba/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000212/2015-09 foi instaurada com base em representação formulada pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piritiba – SINDSEMP, simplesmente enumerando a realização de supostas irregularidades perpetradas pela gestão municipal, quais sejam: descumprimento do piso nacional do magistério; desobediência à Lei que determina o pagamento mensal dos servidores até o 5º dia útil de cada mês; falta de merenda escolar nas escolas da rede municipal; transportes escolares param por falta de pagamento; e falta de medicamento na farmácia básica e no hospital;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor delimitação dos fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Procedimento Preparatório.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 30, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato - NF nº 1.14.004.000232/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuada a partir de representação formulada pelo vereador ANTÔNIO COSME RIBEIRO DE OLIVEIRA, através da qual narra a suposta ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial 005/2010, realizado pelo município de São Gonçalo dos Campos, já que as empresas concorrentes pertenceriam a uma mesma família (pai, filho e filha). Em referido certame sagrou-se campeã a empresa TRANSOARES TRANSPORTES URBANOS LTDA.

CONSIDERANDO ainda, que foram efetuados pagamentos a referida empresa nos meses de janeiro a março nos anos, período em que não houve aulas, ao longo de 5 anos. Saliencia que a empresa TRANSOARES jamais utilizou veículo de sua propriedade para a execução do contrato, sempre subcontratando pessoas indicadas pelo Prefeito e até veículos de “laranjas” seus e de seu filho.

CONSIDERANDO que atualmente a empresa que presta serviço de transporte escolar é a TRANSCOSTA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, contratada através do Pregão Presencial 015/2015. Acrescenta que os desvios continuam com a nova empresa, na medida em que os valores pagos aos veículos sublocados são muito inferiores aos pagamentos efetuados pelo município à referida empresa. Aponta a ocorrência de superfaturamento do atual contrato, na medida em que aumento mais R\$ 1.000.000,00 em relação ao anterior, totalizando R\$ 3.414.443,00.

CONSIDERANDO que os pagamentos efetuados à empresa TRANSOARES em período de férias escolares e a ocorrência de irregularidades na PP 005/2010 já são objeto do ICP 1.14.004.000128/2015-87. Assim, a presente investigação abrangerá as irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial 015/2015 e aos pagamentos efetuados à empresa TRANSCOSTA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas abaixo:

a) Oficie-se ao Município de São Gonçalo dos Campos para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Pregão Presencial 015/2015 que resultou na contratação da empresa TRANSCOSTA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, bem como dos respectivos processos de pagamentos, em ordem cronológica.

b) solicite-se à ASSPA levantamento acerca da existência e quantidade de veículos pertencentes ao município de São Gonçalo dos Campos através do projeto “Caminho da Escola”.

c) Junte-se ao ICP 1.14.004.000128/2015-87 cópia da presente representação

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

## PORTARIA Nº 181, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002499/2014-15, que tem por objeto possíveis irregularidades em concurso de seleção pelo Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 190, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003257/2014-49, que tem por objeto o emprego irregular de verbas no Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 192, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000318/2015-05, que tem por objeto supostas fraudes por parte da GESPLAN ao seguro-desemprego, saques irregulares no FGTS e registros de salários na CTPS a menor do valor efetivamente pago;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 195, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000076/2015-41, que tem por objeto possíveis atos de improbidade por empregados da CEF;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 202, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000256/2015-23, cujo objeto cinge-se em investigar, após denúncia, possíveis movimentações bancárias fraudulentas, totalizando mais de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), não realizadas pela representante em sua conta corrente na Caixa Econômica Federal.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 211, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000044/2015-46, que tem por objeto denúncia sobre o descumprimento da Lei de Acesso à Informação no Conselho Regional de Odontologia;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 217, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002276/2014-58, que se trata de matéria jornalística dando conta da realização de auditoria no âmbito da Cruz Vermelha -CVB, constatando desvios de doações destinadas a ações assistenciais.

CONSIDERANDO que o prazo para em cerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 218, 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000204/2015-57, que se trata de denúncia formulada pelo sr. André Michael Carvalho Ximenes em face da UNILAB por negativa de auxílio de Plano de Assistência Estudantil.

CONSIDERANDO que o prazo para em cerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 219, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000348/2014-22, que trata de denúncia versando sobre supostos indícios de irregularidades em licitações na Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE.

CONSIDERANDO que o prazo para em cerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 221, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000107/2015-64, que se refere a uma denúncia em face de servidora pública federal, Policial Rodoviária Federal, por suposto descumprimento da lei vigente sobre o Estatuto do Servidor Público, no Município de Fortaleza-CE.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 222, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.001723/2014-51, que se trata de um representante que pleiteia uma vaga no curso de Administração com Foco em Gestão Pública (semipresencial EAD) na Universidade Federal do Ceará – UFC – Pólo de Beberibe.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

DESPACHO Nº 11.343, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

(PRORROGAÇÃO DE IC Nº 1.15.000.000584/2013-68)

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.15.000.000584/2013-68 foi instaurado em 1º de outubro de 2013;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente inquérito civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando o atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006;

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

DESPACHO Nº 11.839, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

(PRORROGAÇÃO DE PP Nº 1.15.000.000416/2015-34)

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000416/2015-34 foi autuado em 2 de março de 2015;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento preparatório ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando o atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

DESPACHO Nº 11.840, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

(PRORROGAÇÃO DE PP Nº 1.15.000.000801/2015-81)

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000801/2015-81 foi autuado em 8 de abril de 2015;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento preparatório ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando o atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

DESPACHO Nº 11.844, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

(PRORROGAÇÃO DE PP Nº 1.15.000.000916/2015-76)

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000916/2015-76 foi autuado em 15 de abril de 2015;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento preparatório ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando o atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

DESPACHO Nº 11.845, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

(PRORROGAÇÃO DE PP Nº 1.15.000.001195/2015-11)

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001195/2015-11 foi autuado em 11 de maio de 2015;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento preparatório ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 361, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003146/2014-03 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório fora autuado nesta PRDF em 15/09/2014, em razão do recebimento da Manifestação 66209 da Sra. Odete Carlos da Cunha Gomes, protocolada sob o nº (PR-DF-00035675/2014);

Considerando que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003146/2014-03 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

“Possível irregularidade em que Odete Carlos da Cunha Gomes e Jonhatan Michel de Lajes Silva Santos obtiveram matrícula na Faculdade Evangélica de Brasília por intermédio do programa SISUTEC, mas, embora estejam cursando os Cursos de Técnico em Agente Comunitário de Saúde e Radiologia, respectivamente, os seus nomes não constam na lista de presença da instituição. FACULDADE EVANGÉLICA DE BRASÍLIA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/SETEC. FACULDADE GRANDE FORTALEZA(CEUDESP). SISUTEC. LISTA DE PRESENÇA.”

ENVOLVIDO: Ministério da Educação.

REPRESENTANTE: PR/DF – Odete Carlos da Cunha Gomes.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Seguridade e Educação.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 362, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002703/2014-61 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: MULTA. REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. EXÉRCITO. Cópia da Representação constante do processo administrativo 10814.728120/2013-87, da Secretaria da Receita Federal, que aponta suposta ausência de recolhimento de multas aplicadas ao Comando do Exército pela não comprovação da extinção do regime de exportação temporária, vinculado ao RE nº 06/1850329-001 a 009, dentro do prazo concedido (processo 10814.022374/2006-69).

Envolvido: MINISTÉRIO DA FAZENDA – RECEITA FEDERAL

Representante: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 313, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

IPL nº 0000834-18.2015.4.02.5001 “Apura a possível prática de ato de improbidade administrativa pelos responsáveis pela CODESA na edição das Resoluções 75/2008, 57/2010 e 46/2011, que concederam e prorrogaram 'autorização de uso' à POLIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA para explorar área portuária sem prévia licitação”.Partes identificadas: HUGO JOSÉ AMBOSS MERÇON DE LIMA. ANGELO JOSÉ DE CARVALHO BAPTISTA. POLIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e artigos 6º, VII, 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, na Resolução CNMP nº 23/2007, de 17/09/2007, e na Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006,

CONSIDERANDO:

- a) a edição da Resolução 75/2008 e sua prorrogação sucessiva pelas Resoluções 57/2010 e 46/2011 concedendo “autorização de uso” à POLIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA para explorar área portuária pertencente à UNIÃO e administrada pela CODESA;
- b) que a “autorização de uso”, na verdade, consiste em arrendamento e foi concedida sem prévia licitação;
- c) que a Lei 8630/93, vigente à época dos fatos, previa o contrato de arrendamento (art. 4º, I) como única via para qualquer tipo de exploração das instalações portuárias localizadas dentro do porto organizado, sem distinção de haver ou não exclusividade, por exemplo;
- d) que assim já decidiu o Tribunal de Contas da União em mais de uma oportunidade (v. g., Acórdão 770/2012-Plenário);
- e) que os fatos caracterizam, em tese, ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 10, VIII, e 11 da Lei 8429/92;
- f) que incumbe ao MPF defender a ordem jurídica, zelar pelo respeito aos serviços de relevância pública e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República);

RESOLVE instaurar inquérito civil vinculado à 5ª CCR.

O inquérito terá por objeto apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa pelos responsáveis da CODESA na edição das Resoluções 75/2008, 57/2010 e 46/2011, que concederam e prorrogaram 'autorização de uso' à POLIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA para explorar área portuária sem prévia licitação.

Conforme exige o art. 4º, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos a HUGO JOSÉ AMBOSS MERÇON DE LIMA e ANGELO JOSÉ DE CARVALHO BAPTISTA.

Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 87 do CSMFP.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 do CSMFP e do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Considerando que as ações civis na Justiça Federal do Espírito Santo são propostas eletronicamente, o inquérito civil deverá ser instruído com cópia digital dos autos do IPL nº 0000834-18.2015.4.02.5001, inclusive do apenso.

Após a instauração, como providência inicial, desde já, determino a expedição de ofício à CODESA solicitando que (1) encaminhe cópia da ata da 1249ª, da 1346ª e da 1396ª Reuniões da Diretoria Executiva e (2) informe até quando durou o mandato dos componentes da Diretoria Executiva presentes em cada uma das reuniões.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 317, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que a obra do futuro Hospital Materno Infantil está sendo parcialmente custeada com recursos do Ministério da Saúde e que a primeira parcela referente à participação da União, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) se encontra liberada desde 2012;

CONSIDERANDO a demora na execução da obra, que teve ordem de reinício de serviço em 20 de maio de 2015;

CONSIDERANDO a ocorrência de alteração no contrato realizada unilateralmente pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que o prazo para encerrar o Procedimento Preparatório expirou e que ainda restam diligências a serem realizadas para melhor instrução do procedimento administrativo, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas;

RESOLVE converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.001154/2015-51 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

1. Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar supostas irregularidades na execução do convênio SINCOV 764031; contrato do repasse 0374062-44/2011/MINISTÉRIO DA SAÚDE, processo 2596.0374062/2011, referente ao futuro Hospital Materno Infantil.”;

2. Oficie-se a Prefeitura Municipal da Serra, solicitando que, no prazo de 30 dias, envie os seguintes documentos, se possível em versão eletrônica (pdf):

a) a cópia integral do contrato original referente à construção do Hospital Materno Infantil.

b) a cópia integral do aditamento ao contrato tratado no item a e das justificativas e pareceres que fundamentaram o aditamento.

3. Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

4. Designo como Secretária deste ICP a servidora Ericka R. R. lotada neste gabinete;

5. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FERNANDO AMORIM LAVIERI  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

#### PORTARIA Nº 230, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Amorinópolis/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Amorinópolis/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 231, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Anhanguera/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Anhanguera/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 232, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Anicuns/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Anicuns/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 233, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Araçu/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Araçu/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 235, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Aragoiânia/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Aragoiânia/GO e expeça-se recomendação pertinente; e  
d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.  
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 236, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Araguapaz/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Araguapaz/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 237, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Arenópolis/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Arenópolis/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 238, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Aurilândia/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Aurilândia/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 239, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Aruanã/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Aruanã/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 240, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Avelinópolis/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Avelinópolis/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 241, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Baliza/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Baliza/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 242, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Bela Vista de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Bela Vista de Goiás e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 243, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Bom Jardim de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Bom Jardim de Goiás e expeça-se recomendação pertinente;

e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 244, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Bonfinópolis/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Bonfinópolis/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Brazabrantes/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Brazabrantes/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 246, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Britânia/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Britânia/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 247, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Buriti de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Buriti de Goiás e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 248, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Cachoeira de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Cachoeira de Goiás e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 249, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Caldas Novas/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Caldas Novas/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 250, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Caldazinha/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Caldazinha/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 251, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Campestre de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Campestre de Goiás e expeça-se recomendação pertinente;

e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 252, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Campo Alegre de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Campo Alegre de Goiás e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 253, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Catalão/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Catalão/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 254, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Caturai/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Caturai/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 255, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Cezarina/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Cezarina/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 256, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Córrego do Ouro/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Córrego do Ouro/GO e expeça-se recomendação pertinente;

e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 257, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Corumbá/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Corumbá/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 258, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Cristianópolis/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Cristianópolis/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.  
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 259, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Cromínia/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Cromínia/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 260, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Cumari/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Cumari/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 261, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Damolândia/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
  - c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Damolândia/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
  - d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 262, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Davinópolis/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Davinópolis/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 263, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Diorama/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Diorama/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 264, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando o recebimento de notícia de fato a comunicar a celebração de convênio do município de Santa Cruz de Goiás com o FNDE, tendo como objeto a construção de unidade escolar;

Considerando o repasse de cerca de 50% dos recursos do convênio, mas que somente 11% da obra teria sido executado;

Considerando que a comprovação de tal conduta faz incorrer seu autor na tipologia inserida nos arts. 9º e 10 da lei 8429/92;

Considerando fazer-se necessário o aprofundamento da atividade investigatória, de modo a obter provas da materialidade e autoria dos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de inquérito civil público, tendo por objeto a apuração da execução do convênio 701771/2010, celebrado pelo município de Santa Cruz de Goiás com o FNDE, tendo como objeto a construção de unidade escolar e aquisição de mobiliário para a escola

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. autue-se a presente portaria como ato inaugural do ICP, com as providências de publicidade de praxe;
2. oficie-se ao FNDE, requisitando as informações que disponha sobre a situação atual do convênio nº 701771/2010, SIAFI nº 660931, celebrado com o município de Santa Cruz de Goiás, mais especificamente prestação de contas (ainda que parcial), execução físico-financeira, vistorias in loco, e o que mais dispuser.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 265, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Edealina/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
  - b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;
  - c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Edealina/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
  - d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 266, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Edéia/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
  - b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;
  - c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Edéia/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
  - d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 267, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Faina/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
  - b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
  - c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Faina/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
  - d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 268, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Fazenda Nova/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
  - b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
  - c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Fazenda Nova/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
  - d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 269, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Firminópolis/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
  - b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
  - c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Firminópolis/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
  - d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 270, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Goianápolis/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Goianápolis/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 271, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Goiandira/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Goiandira/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 273, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social fundamental, sendo sua promoção competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 6º e 23, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO o “Programa Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV, instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal de até dez salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, é o agente financeiro responsável pela gestão operacional do PMCMV (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cadastramento e seleção das famílias beneficiárias do “Programa Minha Casa, Minha Vida” é do Poder Executivo Municipal, por força da Lei federal nº 11.977/2009 e da Portaria nº 595/2013 do Ministério das Cidades, que dispõem sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do programa;

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000144/2015-61, em curso nesta Procuradoria da República, visando apurar possíveis irregularidades no âmbito do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, no Município de Bom Jesus de Goiás/GO, vez que documentos de solicitação de cadastro no Programa (pessoais, contratos e análises) foram encontrados na rua da cidade de Rio Verde/GO.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.00144/2015-61 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Município de Bom Jesus de Goiás e Confiança Consultoria e Assessoria Ltda, por possíveis irregularidades no âmbito do “Programa Minha Casa, Minha Vida” naquele Município, vez que documentos de solicitação de cadastro no Programa (pessoais, contratos e análises) foram encontrados na rua da cidade de Rio Verde/GO.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Caixa Econômica Federal, acusando o recebimento do ofício nº 63/2015/Superintendência de Habitação Sul de Goiás (fl. 26), datado de 8/6/2015, e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações concernentes à atividade da Confiança Consultoria e Assessoria Ltda – correspondente negocial CAIXA - no Município de Bom Jesus de Goiás, em especial sobre:

b.1) sua atividade no âmbito do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, no Município de Bom Jesus de Goiás/GO, vez que o cadastramento e seleção das famílias beneficiárias do “Programa Minha Casa, Minha Vida” é do Poder Executivo Municipal, por força da Lei federal nº 11.977/2009 e da Portaria nº 595/2013 do Ministério das Cidades; e

b.2) os motivos que levaram a documentação (fotocópia de documentos pessoais, contratos e análises) de inscrita no Programa em Bom Jesus de Goiás por essa correspondente negocial, a Sra. Silvânia Márcia dos Santos, a serem encontrados na rua da cidade de Rio Verde/GO;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania ([www.prgo.mpf.mp.br](http://www.prgo.mpf.mp.br)) deste órgão ministerial; e

Com as respostas requisitadas, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 275, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Goiás e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 276, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Guapó/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
  - c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Guapó/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
  - d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 277, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Guaraíta/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Guaraíta/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 278, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Heitorai/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Heitorai/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 279, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Indiará/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Indiará/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 280, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Inhumas/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Inhumas/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 281, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Ipameri/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Ipameri/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 282, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Iporá/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

## DETERMINA

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Iporá/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 283, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Israelândia/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

## DETERMINA

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Israelândia/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 284, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Itaberaí/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

## DETERMINA

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Itaberaí/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 285, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Itaguari/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

## DETERMINA

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Itaguari/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 286, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Itaguari/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

## DETERMINA

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Itaguari/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 287, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Itapirapuã/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

## DETERMINA

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Itapirapuã/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 288, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Itapuranga/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Itapuranga/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 289, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Itauçu/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Itauçu/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 290, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Ivolândia/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Ivolândia/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 292, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Jaraguá/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Jaraguá/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 294, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Jesúpolis/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Jesúpolis/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 295, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Jussara/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Jussara/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 296, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Leopoldo de Bulhões/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Leopoldo de Bulhões/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 297, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Mairipotaba/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Mairipotaba/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 177, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 127 e no inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal; na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93; na Resolução nº 23/2007/CNMP e na Resolução nº 87/2006/CSMPF;

Considerando que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que aportou nesta Procuradoria notícia sobre possível malversação de recursos públicos, uma vez que a obra do Centro Socioeducativo de Várzea Grande não teria sido concluída ou entregue pelo Estado de Mato Grosso, embora tenha havido a liberação de recursos públicos federais por meio do meio convênio nº 701334/2008-SPDCA/SEDH/PR;

Considerando o possível cometimento de ato de improbidade administrativa, consistente nas condutas tipificadas no artigos 9º, inciso I e artigo 10, I da Lei 8.429/92;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto dos autos extrajudiciais, bem como o esgotamento do prazo para sua conclusão, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000922/2015-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta malversação de recursos públicos federais, em razão da ausência de conclusão e entrega da obra do Centro Socioeducativo de Várzea Grande, embora liberados os recursos do convênio nº 701334/2008-SPDCA/SEDH/PR (Processo nº 0004.003312/2008-09), determinando, desde já, que seja oficiada à SEJUDH/MT, solicitando que informe, no prazo de 10 dias, se já foi apresentada a prestação de contas referentes ao referido convênio e, em caso positivo, encaminhe cópia da referida documentação.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício da substituição do 1º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS e de suas atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República representação de Mirian Quélia de Souza e Volmir Tabile, noticiando existência de processo administrativo no INCRA de Corumbá, referente a suposto abandono do lote do casal, localizado no PA Tamarineiro II Sul, no Município de Corumbá/MS, instaurado sem a devida notificação dos representantes;

CONSIDERANDO que, após encaminhamento de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), este informou que os representantes não exploravam efetivamente e nem esporadicamente a terra, o que estaria comprovado em laudos de levantamento ocupacional encaminhados;

CONSIDERANDO a expedição de novo ofício ao INCRA/MS, solicitando novas informações sobre o lote dos requerentes, pendente de resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado para o caso em tela;

DETERMINA a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o encaminhamento do feito ao setor jurídico desta Procuradoria da República, para registro da presente portaria em livro próprio, autuando-o junto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com os documentos anexos, afixando a portaria em local de costume e encaminhando-a para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando, ademais, as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: 1ª CCR – Apurar a regularidade perante o INCRA de assentados em lote localizado no Tamarineiro II Sul.

Como providência inicial, determino a reiteração do ofício de fls. 64.

Fica designada, para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Ana Gaudencia Velasquez de Andrade, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício da substituição do 1º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS e no exercício de suas atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República representação da Câmara Municipal de Corumbá/MS, solicitando providências do órgão ministerial sobre a deposição irregular de resíduos de pó de minério de ferro em trechos específicos da BR-262 (Saída do trevo da localidade “Maria Coelho” e na região do Urucum), provocando poluição e falta de visibilidade;

CONSIDERANDO que, no decurso das diligências realizadas nos autos, as empresas Mineração Corumbaense Reunida S.A. e Vale (MCR-Vale) informaram a realização de limpeza semanal dos locais de acúmulo de resíduos na BR-262, apresentando, inclusive, relatório de manutenção dos pontos críticos;

CONSIDERANDO a apresentação de relatório de vistoria técnica, confeccionado pelo IBAMA, informando a execução da limpeza da estrada, pelas mineradoras, ressaltando, contudo, a existência de pontos não inseridos pelas empresas, que deveriam ser avaliados pela comunidade local para verificar sua inclusão, ou não, como ponto crítico para limpeza e manutenção, o que também foi constatado em relatório do MPF;

CONSIDERANDO que compete, também, ao DNIT a fiscalização de poluição em rodovias federais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado para o caso em tela;

DETERMINA a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o encaminhamento do feito ao setor jurídico desta Procuradoria da República, para registro da presente portaria em livro próprio, autuando-o junto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com os documentos anexos, afixando a portaria em local de costume e encaminhando-a para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando, ademais, as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: 1ª CCR – Apurar a poluição ocasionada pelas atividades das empresas mineradoras na BR-262, Região de Maria Coelho e do Urucum.

Como providência inicial, determino a expedição de ofício à Superintendência do DNIT em Mato Grosso do Sul, encaminhando cópia dos relatórios de vistoria constantes nos autos e solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, a confecção de relatório do órgão sobre os pontos críticos de deposição de resíduo de pó de minério de ferro na BR-262 (Saída do trevo da localidade Maria Coelho e na região do Urucum).

Fica designada, para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Ana Gaudencia Velasquez de Andrade, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e VII, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório, autuado sob o n.º 1.21.003.000102/2015-12, com o objetivo de averiguar o estado atual de funcionamento do Programa Saúde da Família no município de Itaquiraí;

CONSIDERANDO que, após o encaminhamento do último Relatório de Visita Técnica a Itaquiraí, realizada nos dias 06 e 07 de maio de 2010 pela Gerência de Saúde da Família da Coordenadoria de Atenção Básica, ainda havia irregularidades, apontadas no relatório nº 94/2008, referente ao Processo Administrativo nº 57/002630-2/2005 – Auditoria de Apuração de Denúncia, que deveriam ser sanadas;

CONSIDERANDO a insuficiência do prazo máximo de duração do procedimento preparatório (180 dias, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/07) para a realização das diligências que se mostraram necessárias para a completa investigação dos fatos;

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

1) Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.21.003.000102/2015-12, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa: “PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS (PSF). Apurar possível falta de atualização dos dados cadastrais dos profissionais de saúde junto ao CNES, bem como devido cumprimento da carga horária estabelecida para os profissionais de saúde, em especial os profissionais médicos”;

2) Vincule-se à 1ª CCR, comunicando-a do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3) Para secretariar o procedimento, designo o servidor Hewandro, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, devendo a publicação se resumir a ementa do procedimento.

5) Por fim, determino como diligência instrutória inicial: oficie-se à Prefeitura de Itaquiraí questionando-a, referente ao PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS (PSF), se já houve atualização completa dos profissionais de saúde no CNES, bem como se, atualmente, há controle de ponto de integralidade da equipe do PSF.

ANDRE BORGES ULIANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria a representação registrada sob a etiqueta PR-MS-00015141/2015, que noticia irregularidades no acúmulo de cargos do servidor médico do INSS Luiz Wanderlei Raposo com outro cargo na Prefeitura de Campo Grande, bem como exerce atividade autônoma em consultório particular às segundas, terças e quartas-feiras e realiza exames complementares na policlínica Ultramedical diariamente;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência das irregularidades alegadas, as quais, em tese, configuram atos de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande/MS.

Objeto: apurar possíveis irregularidades consistentes no acúmulo de cargos públicos e atividades privadas remuneradas de servidor médico do INSS.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registrar, atuar a presente portaria (art. 5º, III, da Res. CSMPPF n. 87/2006).

2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União.

3) Afixar cópia desta portaria no local de costume.

4) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul.

6) Expedir ofício ao INSS e à Prefeitura de Campo Grande/MS requisitando, no prazo de 10 dias úteis, a ficha funcional do servidor Luiz Wanderlei Raposo (contendo a data e os respectivos compromissos assumidos na posse, remuneração percebida e eventual data da aposentadoria do referido servidor).

7) Expedir ofício à Policlínica Ultramedical de Campo Grande/MS requisitando, no prazo de 10 dias úteis, que informe se o médico Luiz Wanderlei Raposo integra o corpo clínico dessa clínica e, em caso positivo, informe quais atividades o referido médico exerce, os horários de atendimento e a remuneração percebida.

8) Por fim, diligenciar a fim de obter o endereço da suposta clínica particular do médico Luiz Wanderlei Raposo.

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

DECISAO Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.000.001243/2012-21

O presente Inquérito Civil foi instaurado com o objetivo de “Apurar possível atraso na expedição de diplomas em cursos ofertados pela UNIDERP na modalidade à distância”.

A instauração ocorreu a partir de ofício da 1º Promotoria de Justiça de Catalão em razão da representação a eles remetida por Helena Maria Araújo, ex-aluna da Universidade Anhanguera - Uniderp do curso de Administração, modalidade à distância, que não teve seu diploma entregue um ano após a conclusão do curso.

Em atendimento à solicitação do MPF, a Universidade Anhanguera – Uniderp informou (fls. 50/96) já ter expedido e entregue o diploma da ex-aluna Helena Maria Araújo, bem como acrescentou que a instituição não cobra pela emissão de diplomas ou certificados de conclusão de cursos, conforme a Portaria Normativa nº.40 do MEC; e anexou a relação de serviços cobrados pela instituição está no Comunicado Conjunto DVFPF nº. 06/2012.

Pois bem. Essencial pontuar que o problema relatado pela representante foi resolvido, uma vez que esta colou grau em 29.08.2011, teve seu diploma emitido em 30.07.2012 e reconhecido em 02.08.2012, dentro, portanto, do prazo inferior a um ano tido como razoável pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª a 5ª Região.

Outrossim, não há notícia nos autos de outras irregularidades na instituição de ensino, bem como não há relatos de que outros acadêmicos enfrentem o mesmo problema na demora para emissão de diplomas.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMFP 87/2010.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias, contado da comprovação da notificação do(a) representante, ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP.

Se o Núcleo deliberar pelo prosseguimento do inquérito civil, vale desde logo salientar que – consoante determinam a Lei 7.347/19854, bem como a Res. CSMFP n. 87/20105 e a Res. CNMP n. 23/20076 – deve designar outro Procurador da República para officiar no caso. A propósito, é de ver que não se trata somente de prerrogativa do membro do Ministério Público decorrente da garantia de independência funcional, mas também de vedação à atuação daquele que já antecipou seu entendimento contrário a tal atuação. É o que explica Hugo Nigro Mazzilli, que chega a cogitar em suspeição nessa hipótese. Daí a expressa proibição contida na Res. CSMFP n. 87/20108 e na Res. CNMP n. 23/20079 à atuação do mesmo membro do Ministério Público na espécie.

#### NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE

Por meio de cópia desta decisão, que servirá como notificação à representante, dou-lhe ciência da presente promoção de arquivamento, informando-lhe, ainda, que, se quiser, poderá apresentar, até que seja homologada ou rejeitada esta promoção pelo órgão revisor, razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação (art. 17º, § 3º, da Resolução CSMFP 87/2010 e art. 9º, § 2º, da Lei 7347/1985).

Destaco, por fim, que esta decisão não impede que a representante busque o Poder Judiciário, por intermédio de advogado constituído ou, na hipótese de insuficiência de recursos, pela Defensoria Pública, para a tutela do direito que entende lesado.

ANALICIA ORTEGA HARTZ  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Notícia de Fato n. 1.22.006.000193/2014-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.22.006.000193/2014-30, em Inquérito Civil para apurar notícias de irregularidades nos repasses dos recursos do FUNDEB no Município de Serra do Salitre/MG no ano de 2013.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMFP e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Ademais, DETERMINO, a expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da União em Uberaba, com cópia da f. 04, 13-13v, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Parecer n. 69/2014-AGU/PSU-UBA/mmoj de 20 de junho de 2014, bem como, manifestação da União sobre interesse em intervir ou não no presente caso.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de apurar eventual irregularidade no Convênio 2976/1998 firmado entre o Ministério da Saúde e o município de Esmeraldas/MG para reforma e ampliação do Hospital 25 de Maio;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000043/2015-38, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF.

Fica designada para portar neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e outros interesses difusos e coletivos, zelando pela observância dos princípios constitucionais da ordem econômica (art. 127, caput, art. 129, II e III, da CF/88; art. 5º, II, “c”, III, “b”, art. 6º, XIV, “b”, da LC nº 75/93; art. 1º, IV e V, art. 5º, I, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

. o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, priorizando, em suas ações, a defesa da vida (art. 1º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.503/97);

. somente podem transitar pelas vias terrestres veículos com peso e dimensões conforme os limites estabelecidos pelo CONTRAN, configurando infração transitar pela via com excesso de peso (arts. 99 e 231, V, da Lei nº 9.503/97);

. a livre concorrência consiste em princípio basilar da ordem econômica e que a legislação sanciona as práticas predatórias para dominação de mercados e eliminação da concorrência (art. 170, IV, da CF/88; arts. 1º e 36 da Lei nº 12.529/11);

. o transporte rodoviário de cargas com peso acima do limite permitido coloca em risco a vida e a integridade física dos usuários, danifica a camada asfáltica da rodovia, com lesão ao patrimônio público, e importa redução dos custos da atividade, caracterizando concorrência desleal para com os empresários que cumprem a lei;

. os elementos carreados às peças informativas nº 1.22.014.000165-2015-02 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Tráfego de veículos transportadores de cargas com excesso de peso da empresa SILVIO DE SOUZA FILHO ME, CNPJ: 21.875.141/0001-28, por rodovias federais, inclusive em Perdões/MG.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 3.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Solicite-se à ASSPA cópias dos instrumentos do contrato social e alterações, certidão ou outras informações disponíveis sobre a empresa investigada;
- 2) Oficie-se à empresa investigada, requisitando-lhes que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de todas as notas fiscais de saída (sequenciais) emitidas no período de maio de 2014 a maio de 2015, preferencialmente acompanhadas dos respectivos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica – DANFES, gravados em mídia digital (CD ou DVD), no formato “.xml”;
- 3) Oficie-se ao DNIT, à PRF e à ANTT para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informem sobre a existência de autuações da empresa investigada por tráfego de veículos com excesso de peso nos últimos 5 (cinco) anos; b) acaso afirmativo, encaminhem cópia da documentação correspondente e esclareçam sobre eventual pagamento de multas;
- 4) Cls. com as respostas ou decorridos os prazos acima fixados.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000219/2014-81; Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar irregularidades no tráfego de veículos com excesso de peso, em trechos de rodovia federal, praticado por veículos da empresa Maria de Lourdes Santiago da Silva – ME; e Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar irregularidades no tráfego de veículos com excesso de peso, em trechos de rodovia federal, praticado por veículos da empresa Maria de Lourdes Santiago da Silva – ME, devendo constar como Representante a Polícia Rodoviária Federal e como Representado(as) a empresa Maria de Lourdes Santiago da Silva – ME (CNPJ. 16.559.940/0001-55).

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.
5. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.
6. Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000165/2014-53; Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar irregularidades no tráfego de veículos com excesso de peso, em trechos de rodovia federal, praticado por veículos da empresa Base Forte Materiais de Construção Ltda. - ME; e Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar irregularidades no tráfego de veículos com excesso de peso, em trechos de rodovia federal, praticado por veículos da empresa Base Forte Materiais de Construção Ltda. - ME, devendo constar como Representante a Polícia Rodoviária Federal e como Representado(as) a empresa Base Forte Materiais de Construção Ltda. - ME (CNPJ. 08.801.172/0001-76).

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.
6. Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000231/2014-95; Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar irregularidades no tráfego de veículos com excesso de peso, em trechos de rodovia federal, praticado por veículos da empresa José Carlos Braga e Cia Ltda. - ME e Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar irregularidades no tráfego de veículos com excesso de peso, em trechos de rodovia federal, praticado por veículos da empresa José Carlos Braga e Cia Ltda. - ME, devendo constar como Representante a Polícia Rodoviária Federal e como Representado(as) a empresa José Carlos Braga e Cia Ltda. - ME (CNPJ. 03.758.386/0001-93).

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.
6. Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 251, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

PP nº 1.22.000.002189/2015-47.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento apura suposta irregularidade no encerramento das atividades da instituição de ensino superior J Andrade, sediada em Juatuba/MG;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSM PF;

c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSM PF;

d) acautelamento dos autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta dias), ao fim do qual será expedido novo Ofício ao MEC, conforme despacho proferido na presente data.

LAENE PEVIDOR LANÇA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 252, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

NF nº 1.16.000.001646/2015-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento apura supostas irregularidades no concurso de 2015 para Juiz Federal da 1ª Região, relacionadas ao indeferimento imotivado de inscrições e não devolução da taxa de inscrição;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;

d) expedição de Ofício ao CESPE/CEBRASPE, conforme despacho proferido na presente data.

LAENE PEVIDOR LANÇA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

## PORTARIA Nº 43, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c o artigo 6º, inciso VII, e o artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000051/2015-51 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura possível fraude cometida pela empresa DAROM MÓVEIS LTDA. ao Programa Minha Casa Melhor, mediante a suposta oferta de bens de consumo distintos dos previstos no referido programa governamental.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Darom Móveis Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Móveis Romera Ltda.

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, do Ministério Público Federal, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso IV, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 249, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da legalidade, impessoalidade, além da defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a necessidade de verificar eventual demora excessiva no atendimento do INSS;

Considerando que o curso das investigações mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000384/2015-21 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional do Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

## EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 16, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000058/2014-11. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por construção em área de proteção ambiental, na Ilha Óleo Cru, município de São Pedro do Paraná/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o SR. AMADO DO CARMO SILVA e AMADO MACHADO DA SILVA, como compromissados. OBJETO: regularização da situação do imóvel objeto da Notificação nº 38, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: até 02 de dezembro de 2015. DATA DA ASSINATURA: 04/09/2015. ASSINATURAS: HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, AMADO DO CARMO SILVA, AMADO MACHADO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 204, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000310/2015-57 visa apurar notícia de dano causado ao Mosteiro de São Bento, em Olinda/PE, mercê da instalação de aparelhos de ar-condicionado em suas fachadas;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000310/2015-57 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação do presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “” apurar notícia veiculada nas redes sociais, referente a dano causado ao Mosteiro de São Bento, em Olinda/PE, mercê da instalação de aparelhos de ar-condicionado em suas fachadas”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSM PF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 205, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

N. F. nº 1.26.000.002501/2015-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSM PF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar possível atuação irregular de seguradora.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.002501/2015-53 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA NORMA TRAZIDA PELA PORTARIA Nº 46 - DGP, DE 27 DE MARÇO DE 2012, QUE LIMITA O ACESSO DE CANDIDATOS QUE POSSUAM MAIS DE CINCO ANOS NO SERVIÇO PÚBLICO NOS CARGOS DAS FORÇAS ARMADAS”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora MARCELA SALES CORREIA PAIVA, matrícula 21287, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSM PF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

5) Expedição de RECOMENDAÇÃO para que o art. 134, §1º, IV, das Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009), instituída pela Portaria nº 046 do Departamento Geral do Pessoal do Exército Brasileiro, seja revogada.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDACAO Nº 13, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

IC nº 1.27.000.002390/2014-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do seu representante ora signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, incisos I, II e III da CF/88; art. 5º, inciso I, II, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “a” e inciso XX todos da Lei Complementar n.º 75/93 e demais dispositivos pertinentes a este ato; bem como:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive com a propositura de Ação Civil Pública para defesa desses interesses, sem prejuízo da apuração nas esferas cível e criminal da responsabilidade pelos danos causados em razão de ação ou omissão;

CONSIDERANDO que o preso tem o direito de ter assegurado o respeito à sua integridade física e moral conforme prevê o art. 5º, XLIX da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto no art. 40 da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), pelo qual se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios;

CONSIDERANDO que em recente decisão do plenário do STF, no Recurso Extraordinário (RE 592581), com repercussão geral, à unanimidade, fixou o entendimento de que o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública realize obras ou reformas emergenciais em presídios para dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo-se os direitos fundamentais dos presos, como sua integridade física e moral;

CONSIDERANDO que, no voto do relator do RE 592581, consignou-se a informação de que o Fundo Penitenciário Nacional dispõe de verbas da ordem de R\$ 2,3 bilhões de reais, e para usá-los basta que os entes federados apresentem projetos e firmem convênios para realizar tais obras;

CONSIDERANDO a realização de inspeção complementar, por parte do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, integrado por este Procurador, na data de 23/06/2015, na Casa de Custódia JOSÉ RIBAMAR LEITE de Teresina/PI;

CONSIDERANDO a constatação apontada no relatório de inspeção complementar que compõe os presentes autos, na qual se verificou que a estrutura física daquela unidade prisional encontra-se bastante desgastada pelo tempo, necessitando, portanto, de urgentes reformas estruturais, hidráulicas e sanitárias;

CONSIDERANDO que nas visitas aos pavilhões, constatou-se que muitos detentos não possuem colchão, sendo por isso obrigados a dormir no chão;

CONSIDERANDO que nos pavilhões B, C, D, E, F, G, H e I foi observado que os banheiros existentes nas celas não possuem vaso sanitário, existindo apenas um buraco no chão, onde são feitas as necessidades básicas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Lei 7.210/84, que prevê o fornecimento de instalações higiênicas como medida de assistência material ao preso e ao internado, e o disposto no art. 88 da mesma lei, no qual o condenado possui o direito de ser alojado em cela individual, a qual deverá conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório;

CONSIDERANDO a informação repassada pelo Vice-Diretor da Casa de Custódia de Teresina/PI aos membros do Conselho Penitenciário, na oportunidade da supramencionada inspeção complementar, na qual declarou que os presos perfuram as paredes, a fim de retirar vergalhões (usado para reforçar a parede), e usá-los como arma contra outros presos;

CONSIDERANDO que a referida informação é corroborada pelas notícias veiculadas na imprensa local (f. 71-76), onde se verificam vários casos de homicídios ocorridos naquele estabelecimento prisional, em que as vítimas apresentavam dezenas de furos no corpo provocados por armas artesanais feitas pelos detentos com pedaços de ferro retirados da estrutura do presídio;

CONSIDERANDO a constatação de que os vergalhões utilizados como armas pelos detentos são, na maioria das vezes, retirados do pilar que fica na extremidade das grades das celas;

CONSIDERANDO que a medida mais viável que ora se apresenta para impedir a fabricação de tais armas artesanais, consiste justamente na substituição dos pilares de concreto com estrutura danificada por outros pilares de composição mista (integrado por uma única barra de aço revestida por concreto, onde a barra de aço substitui os vergalhões comuns), dentre outras possíveis reformas;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 5º, inciso XLIX, 127, caput e art. 129, incisos I, II e III da CF/88; nos artigos 5º, inciso I, II, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “a” e inciso XX da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nos artigos 12, 40 e 88 todos da Lei nº 7.210/84, RECOMENDAR:

1) Ao Governador do Estado do Piauí, ao Secretário de Justiça do Estado do Piauí e ao Diretor da Casa de Custódia de Teresina/PI, que adotem as providências necessárias para a reforma dos pavilhões B, C, D, E, F, G, H e I, da Casa de Custódia de Teresina/PI, para garantir o direito à integridade física dos presos, de modo a evitar que esses reclusos tenham acesso aos vergalhões e possam utilizá-los como armas, bem como sejam promovidas as devidas reformas nas instalações hidráulicas e sanitárias supramencionadas, e ainda, que se promovam as necessárias adequações para que as celas dos pavilhões retromencionados disponham de dormitório, aparelho sanitário e lavatório, direitos previstos pelos artigos 5º, XLIX da CF/88; artigos 12, 40 e 88 todos da Lei 12.710/84;

2) Sejam aumentadas as rotinas de fiscalização de modo a evitar que as estruturas prediais ainda não comprometidas sejam danificadas, bem como as que forem objeto de reformas.

OFICIE-SE ao Governo do Estado do Piauí, na pessoa do Exmo. Sr. Governador do Estado, à Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos do Estado do Piauí, na pessoa do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Justiça, e à Casa de Custódia JOSÉ RIBAMAR LEITE de Teresina/PI, na pessoa do Sr. Diretor, encaminhando-lhes a presente Recomendação.

FIXA-SE o prazo de 30 (trinta) dias para o envio das informações referentes ao cumprimento da presente Recomendação.

INFORME-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPI, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta quanto ao cumprimento da presente recomendação.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1.169, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Exclui a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 03 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CARMEN SANTANNA solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no dia 03 de setembro de 2015, devido a sua participação no III Encontro Regional da 2ª CCR, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA, no dia 03 de setembro de 2015, da distribuição de feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.172, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Exclui o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 09 a 11 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no período de 09 a 11 de setembro de 2015, devido a sua participação no Curso de Aperfeiçoamento Novo Código de Processo Civil, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 09 a 11 de setembro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.173, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 2ª e 7ª Varas Federais Criminais no dia 08 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 2ª e 7ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 2ª e 7ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
08/09/2015 (terça-feira) – 2ª VFCD	CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA
08/09/2015 (terça-feira) – 7ª VFCD	RODRIGO RAMOS POERSON

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.174, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Altera Portaria PR-RJ Nº 1160/2015 que dispõe sobre férias do Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA, lotado na PRM-Niterói, solicitou quatro dias sem distribuição antes de suas férias, marcadas para o período de 09 a 18 de dezembro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 1160/2015, publicada no DMPF-e Nº 1665/2015 – Extrajudicial de 03 de setembro de 2015, Página 39), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1160/2015 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA nos 4 dias úteis anteriores à fruição de suas férias previstas para o período de 09 a 18 de dezembro de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

#### GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.154, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Exclui o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 24 e 25 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nos dias 24 e 25 de setembro de 2015, devido a sua participação na Reunião do GT Rotinas para Efetividade da Função Criminal, em São Paulo/SP, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS, nos dias 24 e 25 de setembro de 2015, da distribuição de feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS

PORTARIA Nº 1.156, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre férias da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA no período de 18 a 27 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA, lotada na PRM-Volta Redonda, solicitou fruição de férias no período de 18 a 27 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA, no período de 18 a 27 de setembro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS

## PORTARIA Nº 1.157, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 639/2015 que dispõe sobre férias do Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando as férias do Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, lotado na PRM-Volta Redonda, no período de 28 de setembro a 27 de outubro de 2015 com 4 dias sem distribuição de feitos antes do período (Portaria PR-RJ Nº 639/2015, publicada DMPF- e Nº 105 – Extrajudicial de 10 de junho de 2015, Página 39) e considerando acordo entre os Procuradores da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR e MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 639/2015 para incluir o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR na distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores ao seu período de férias de 28 de setembro a 27 de outubro de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS

## PORTARIA Nº 30, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: PP nº 1.30.004.000024/2015-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 6º, VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO tratar-se de procedimento preparatório que versa sobre construções irregulares à margem direita do Rio Paraíba do Sul, na Rua Jornalista Cid Pinto, em Itaocara/RJ.

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 4º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo previsto para conclusão do procedimento preparatório é insuficiente à completa elucidação dos fatos; CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das apurações, com determinação de novas diligências, dentre as quais, requisição de informações à Prefeitura de Itaocara e à Superintendência do Patrimônio da União;

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposto dano ambiental, decorrente de construções irregulares à margem direita do Rio Paraíba do Sul, na Rua Jornalista Cid Pinto, em Itaocara/RJ.

Como medidas iniciais determina:

1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

2. NOTIFIQUE-SE a e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;

3. CADASTRE-SE no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

4. CUMPRAM-SE as diligências determinadas no despacho de conversão em inquérito civil.

STANLEY VALERIANO DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 66, DE 12 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000158/2015-30 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Representação MPRJ 2015.00256604, noticiando suposta irregularidade na execução de diversos programas federais na área de educação. Fatos atribuídos à gestora do Colégio Estadual Pinto Lima.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATOS INVESTIGADO: Gestora do Colégio Estadual Pinto Lima

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Ref.: I.C. 1.30.001.003258/2014-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e nos artigos 2º, 5º, I, “h”, II, “c”, IV, V, “b”, e 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO a instauração do inquérito civil nº 1.30.001.003258/2014-77, no âmbito do qual se apura a exploração comercial de serviços de programação e empacotamento de conteúdo audiovisual, por parte da empresa CLARO S.A., sucessora, por incorporação, da empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de zelar, também, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso V, da mesma Lei);

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, bem como a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal, prevista no inciso XX do mesmo artigo, para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/11, veda expressamente que prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo explorem, concomitantemente, atividades de produção, programação e empacotamento de canais de comunicação audiovisual;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso XX, da mesma Lei define programação como a “atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado”;

CONSIDERANDO que o inciso XI do mesmo artigo define empacotamento como a “atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º do mesmo diploma legal, as atividades de programação e empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Cinema – ANCINE, no âmbito das competências que lhe foram atribuídas pela Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO a revogação expressa, efetuada pela Lei 12.485/11, do permissivo constante do art. 24 da Lei Federal 8.977/95, que autorizava as operadoras de TV a Cabo a oferecerem programação própria ou de coligadas;

CONSIDERANDO que, não obstante proibição legal expressa, em vigor desde 12 de setembro de 2012, apurou-se nos autos do ICP que a empresa CLARO S.A., sucessora, por incorporação da empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., explora comercialmente canal próprio, denominado “NET CIDADE”, em todas as quarenta e seis praças (abrangendo mais de 130 Municípios) onde possui infraestrutura instalada, totalizando 4.147.803 domicílios alcançados;

CONSIDERANDO que, consoante informação disponibilizada no próprio site da empresa (<http://www.netcombo.com.br/net-midia#panel1>), “os canais NET Cidade apresentam 24 horas de programação exclusivamente regional”, com a finalidade de “oferecer espaço regional a um custo acessível com foco direto em público selecionado”, de forma a que “os produtores podem viabilizar sua presença em todas as praças onde a NET atua”;

CONSIDERANDO que, também no mesmo endereço, consta modelo de “Contrato de Utilização Temporária de Canal” no qual resta clara, especialmente nas cláusulas 2.6 e 2.7 do instrumento, a atividade de programação e empacotamento desenvolvida pela operadora do serviço de telecomunicação, denominada de “proprietária” no instrumento;

CONSIDERANDO que, no mesmo endereço, consta tabela com os valores cobrados pela empresa para a exibição dos programas contratados, segundo a duração, o horário e o número de assinantes de cada praça;

CONSIDERANDO que, segundo cálculo elaborado pelo MPF a partir da tabela disponibilizada no site da empresa, o faturamento bruto médio estimado da empresa CLARO com a exploração comercial do canal NET CIDADE alcança a cifra de R\$ 74 milhões, por ano, ou R\$ 223 milhões, desde o início da prática do ato ilícito (setembro de 2012);

CONSIDERANDO que, em razão de comunicação formulada pelo MPF, a ANCINE, no exercício regular das atribuições previstas na Lei nº. 9.784/99, Medida Provisória 2.228-1, de 06/09/01, Lei 11.437/06, Decreto 6.590/08 e Lei 12.485/11, e após devido processo administrativo, autou a empresa CLARO S.A., sucessora, por incorporação, da empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., por infração ao art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/11 c.c. o art. 63 da Instrução Normativa 109/2012, cuja redação é: “atuar a prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo na exploração direta de serviços de produção e programação”;

CONSIDERANDO que, em razão da lavratura do auto de infração (processo administrativo n.º 01580.0259472015-05, foi imposta à empresa MULTA no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e também a CESSAÇÃO, no prazo de 30 dias, da distribuição do canal NET CIDADE, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo da imposição da sanção administrativa no âmbito da ANCINE, a conduta ilícita continuada da empresa acarreta inequívoco enriquecimento sem causa, a ensejar, também, sua responsabilidade civil, nos termos do art. 186, 884 e 927 do Código Civil, inclusive para fins de restituição do indevidamente auferido;

CONSIDERANDO que, pelos mesmos motivos, justifica-se a atuação civil do MPF também para fazer cessar a conduta ilícita continuada, sob pena de perpetuação do enriquecimento sem causa, em prejuízo de toda a coletividade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 36 da Lei 12.529/11 “constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante”;

CONSIDERANDO que, na medida em que auferir vantagem econômica ilícita, em prejuízo das demais operadoras de telecomunicações que não estão autorizadas a dispor da mesma fonte de faturamento, a empresa CLARO S.A. prejudica a livre concorrência, aumenta o domínio do mercado relevante referente ao serviço, obtém aumento arbitrário de lucros e exerce, de forma abusiva, posição dominante no mercado de telecomunicações;

CONSIDERANDO, enfim, a patente ilegalidade e abusividade da exploração comercial concomitante de serviços de programação e empacotamento de conteúdo audiovisual por parte de prestadora de serviço de telecomunicações de acesso condicionado;

RESOLVE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à empresa CLARO S.A., sucessora, por incorporação, da empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. que:

a) CESSAR imediatamente a distribuição do canal NET CIDADE em todos os pacotes ofertados e em todas as praças onde o canal é veiculado;

b) ENCAMINHE, ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias, manifestação acerca do cumprimento espontâneo da providência indicada no item anterior, bem como de seu interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, na forma da legislação vigente, para restituição dos valores ilícitamente auferidos entre 12 de setembro de 2012 (data da entrada em vigor da proibição legal) e a efetiva data de cessação da atividade, monetariamente atualizados.

Ante a existência de indícios de grave infração à ordem econômica, e particularmente à livre concorrência, oficie-se a Superintendência-Geral do CADE, para instauração de inquérito administrativo, na forma dos arts. 66 e seguintes da Lei 12.529/11, encaminhando-se cópia integral dos autos do ICP.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à ANCINE e ao Ministério da Cultura, para ciência e providências administrativas que entenderem cabíveis.

Outrossim, remeta-se cópia da presente Recomendação à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e registro.

SERGIO GARDENGI SUIAMA  
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Cuida-se de cópia de manifestações judiciais que revelam a existência de 14 execuções penais promovidas em face da CLÍNICA SANTA PAULA S/A, cuja sede se situa no bairro de Tribobó, em São Gonçalo. Há notícia de que diversos bens da clínica foram penhorados (dentre eles camas hospitalares, geladeiras, bebedouros, aparelhos de ar condicionado, instrumentos médicos e outros), sendo certo que os mesmos estão na iminência de serem alienados em hasta pública.

No entanto, preocupado com o impacto social das medidas de constrição patrimonial, já que a clínica em questão presta serviço público através de convênio com o SUS, a autoridade judicial competente determinou a intimação do MPF, a fim de que seja assegurada a continuidade do serviço público, ainda que por meio de medidas alternativas.

Considerando as informações acima destacadas, instaure-se procedimento preparatório com o propósito de: assegurar a continuidade do serviço público na área de saúde em São Gonçalo, diante da noticiada deficiência de atendimento prestado pela CLÍNICA SANTA PAULA S/A, cuja atuação também se presta ao atendimento gratuito à população mediante convênio com o SUS.

Como medida inicial, expeça-se ofício ao Fundo Nacional de Saúde (Divisão de Convênios no Rio de Janeiro) e ao Município de São Gonçalo, para que informem os valores recebidos e os atendimentos prestados pela Clínica Santa Paula S/A, nos últimos cinco anos, em virtude do convênio com o SUS, esclarecendo ainda quais providências pretende tomar a partir do conhecimento da situação atual da clínica.

Prazo: 5 dias para resposta. Promover entrega em mãos e certificada.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº 106/2010, e

CONSIDERANDO os fatos apurados no bojo do IPL nº 130/2011, resultante do desmembramento das investigações denominadas de Operação Via Appia, em que se imputa uma série de crimes relacionados à obra de duplicação da BR 101, Lote 2, entre os Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba;

CONSIDERANDO que os fatos investigados naquele apuratório configuram também atos de improbidade administrativa, ainda não existindo procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte que verse especificamente sobre tais questões;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) extraia-se cópia integral do Inquérito Policial nº 0130/2011, mediante gravação digital em mídia, encaminhando-se em seguida tal mídia e a presente portaria à COJUD, para fins de registro e autuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 84, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato n.º 1.28.400.000145/2015-56, destinada a apurar os possíveis riscos ambientais decorrentes da autorização fornecida pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE para a realização da 13ª Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios de Petróleo e Gás Natural.

**DETERMINA:**

Converta-se a Notícia de Fato n.º 1.28.400.000145/2015-56, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## PORTARIA Nº 22, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio deste Procurador signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

**DETERMINA:**

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos Municípios sob atribuição desta PRM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”;

2 – Aos servidores integrantes da assessoria extrajudicial deste Membro, a observância do cronograma de ações do Projeto da 5ª CCR “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” disponível no site <http://rankingdatransparencia.mpf.mp.br/limesurvey/index.php/242785/lang-pt-BR>;

3 – Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL,  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 25, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000433/2015-04 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000433/2015-04, instaurado com o objetivo de verificar a possível inexistência do processo de implantação da logística reversa de resíduos tóxicos e infectantes de uso veterinário na APA do Ibirapuitã;

Considerando que no ofício nº 150/2015/GAB/SRHU/MMA, oriundo da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, foi informado que o Comitê correspondente estaria trabalhando na expedição do acordo setorial para o estabelecimento da logística reversa de medicamentos de uso humano e não de resíduos tóxicos e infectantes de uso veterinário, pelo menos em um primeiro momento (fls. 56/58);

Considerando, entretanto, que também consta no supracitado ofício que “a restrição da implantação da logística reversa à área da APA do Ibirapuitã não deveria constituir acordo setorial, termo de compromisso ou outra norma específica, tendo em vista que já existe legislação que disciplina o descarte e as formas de tratamento desses resíduos”, bem como que “a Resolução Conama 358, de 29 de abril de 2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde já impõe as normas a serem aplicadas (...)”.

Considerando o conteúdo do Ofício nº 094/2015/APA/ICMBio/RS encaminhado pelo ICMBio da APA do Ibirapuitã;

Considerando, ainda, a proximidade do vencimento do prazo máximo para tramitação do expediente supracitado;

DETERMINO a conversão do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: verificar a possível inexistência do processo de implantação da logística reversa de resíduos tóxicos e infectantes de uso veterinário na APA do Ibirapuitã.

Como diligência, DETERMINO seja oficiado, novamente, ao ICMBio, com a remessa de cópia do ofício nº 150/2015/GAB/SRHU/MMA (fls. 56/58), oriundo da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, para que se manifeste acerca de seu conteúdo, especialmente o tópico 4.2, no prazo de 30 dias.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 1ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 4 SETEMBRO DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000301/2015-74 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando o procedimento Preparatório nº 1.29.009.000301/2015-74, instaurado com o objetivo de apurar a possível existência de irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao Assentamento Cristo Rei, em São Gabriel;

Considerando, a existência de diligências em curso e a proximidade do vencimento do prazo máximo para tramitação do expediente, marcado para o dia 05/09/2015;

DETERMINO a conversão do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), vinculado à 5ª CCR (combate à corrupção), com o seguinte objeto: apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à realização dos serviços de terraplanagem e saneamento no Assentamento Cristo Rei, no município de São Gabriel;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e

artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere

no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho

Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do

Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº

1.29.004.001023/2014-31, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar eventual utilização indevida

de recursos oriundos do do Programa de Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica pela administração do município de Cerro Grande/RS.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

CINTHIA GABRIELA BORGES,  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 92, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, “d” da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

Considerando o constante na Notícia de Fato nº 1.31.000.001185/2015-32, autuada em 25/08/2015, para apurar eventuais riscos à navegação das balsas que operam na travessia do Rio Madeira, na Região do Distrito do Abunã, em razão de supostas irregularidades na construção de ponte no local;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se concluir a apuração deste procedimento, e que o Procedimento Preparatório pode ser instaurado de ofício pelo Ministério Público (art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87, de 06/04/2010 c/c a Resolução CNMP nº 63/2010, de 01/12/2010), entendendo pela transmutação da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório consoante previsão do art. 4º, § 2º, da Resolução CSM PF nº 87, de 06/04/2010;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSM PF, objetivando “apurar eventuais riscos à navegação das balsas que operam na travessia do Rio Madeira, na Região do Distrito do Abunã, em razão de supostas irregularidades na construção de ponte no local”.

Para regularização e instrução deste procedimento administrativo, Determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração;

b) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSM PF nº 87;

c) Cumpra-se o item 1 do Despacho - Único PR/RO 19069/2015, fls. 12.v.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº  
1.31.000.000928/2015-57

Veio para análise o ofício n. 0679/2015 e documento anexo, encaminhado pela 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB, para conhecimento, deste MPF/RO, de publicação, nas páginas 64 a 67 do Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 70, de 10 de abril de 2015, do Relatório dos Auditores Independentes sobre as demonstrações financeiras, completadas pela Nota Explicativa e Relatório da Administração referente ao exercício de 2014, da Empresa Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Depreende-se da publicação que a Empresa Linha Verde Transmissora de Energia S.A é integrante do Contrato de Transmissão de Energia Elétrica n. 021/2009 – ANEEL, celebrado com a União, que faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Em meio ao tramites legais necessários para dar início ao objeto contratado, fora concedido pelo IBAMA a Licença de Instalação n. 886/2012, bem como a autorização de Supressão Vegetal n. 706/2012 e 707/2012, porém, considerando que o empreendimento é de significativo impacto ambiental, foi determinado em 9 de abril de 2013, através de condicionante da licença, compensação ambiental, obrigatoriedade à Empresa na reposição florestal obrigatória, consoante a Lei n. 1251/2012 – Código Florestal.

A referida compensação ambiental consiste na reposição florestal na grandeza de 148,65 hectares, sendo 108,72 hectares no Estado de Rondônia.

No tópico Meio Ambiente, demonstra o relatório da administração que a Supressão Vegetal, já se encontra em andamento, e que será feito consulta de preços no mercado para contratação de empresa especializada para o reflorestamento.

É o relatório.

Diligências:

1) INSTAURE-SE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, de caráter não investigatório (acompanhamento), com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSM PF e da Resolução nº

63/2010 do CNMP,” objetivando acompanhar a cumprimento da condicionante de licença determinada em 9 de abril de 2013, referente a Licença de Instalação n. 886/2012”.

2) Oficiar o IBAMA solicitando informação sobre o acompanhamento do efetivo cumprimento da Compensação Ambiental determinada na Licença de Instalação 886/2012, se possível incluir relatório das atividades realizadas para tanto.

3) Oficiar a Empresa Linha Verde Transmissora de Energia S.A solicitando informação sobre o andamento da pesquisa de mercado para contratação de empresa especializada para o reflorestamento da área correspondente na compensação ambiental determinada na Licença de Instalação 886/2012, se já houve a contratação informar quais foram as incumbências concluídas.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 487, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.008.000283/2012-65, em trâmite naquela Procuradoria, em razão de declaração de impedimento do Procurador da República Rafael Brum Miron, anotando-se nos sistemas o impedimento do referido membro.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 489, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Revogar a Portaria PR/SC nº 285, de 8 de junho de 2015, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/06/2015, página 52.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 494, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 3º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos do Processo nº 5034876-84.2014.404.7200 (eletrônico), em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Roger Fabre.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 58, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF:

CONSIDERANDO o teor do Termo de Declarações prestado por Laenio Leal na sede desta Procuradoria da República em Criciúma-SC, em que noticia possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 783893/2013, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Lauro Müller-SC;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Policial nº 5008294-69.2013.4.04.7204 (062/2014-DPF/CCM/SC) para apurar possível prática de crimes por parte dos (ex) gestores da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SERRA DO RIO DO RASTRO – COOPERAGROSERRA, de Lauro Müller/SC, “em vista da existência de indícios de falsificação de notas fiscais em nome de produtores rurais de sua região de atuação, com a finalidade de obter, indevidamente, verbas federais no âmbito do PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), desenvolvido pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e do Desenvolvimento Agrário (MDA), e implementado em parceria com a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB)”;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Registro e autuação desta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: “apurar irregularidades na execução do convênio Convênio nº 783893/2013, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Lauro Müller-SC”.

Como diligência inicial determino a expedição de ofício ao Ministério da Agricultura requisitando cópia do convênio 783893/2013 e respectivos termos adivos, contratos e eventuais prestações de contas parciais.

Remeta-se cópia do termo de declarações de Laenio Leal à Polícia Federal, para juntada aos autos do Inquérito nº 5008294-69.2013.4.04.7204.

FÁBIO DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que o MPF e a empresa Mineração Caravaggio Ltda. assinaram o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 09/2008, posteriormente aditado pelo TAC nº 07/2012, visando à recuperação ambiental de áreas degradadas pelas atividades de coqueria, operadas pela empresa;

Considerando que, diante do inadimplemento parcial dos TACs acima referidos, o MPF propôs ação de execução de título executivo extrajudicial (Processo nº 5001513-60.2015.4.04.7204), buscando a conclusão das obras de recuperação ambiental na área Ouro Negro, no município de Forquilha;

Considerando que, diante da situação financeira precária da empresa, acabou-se celebrando novo acordo, agora em Juízo, fixando cronograma para conclusão das obras de recuperação ambiental na área Ouro Negro, sem prejuízo da ação de execução para cobrança da multa decorrente do atraso (Processo nº 5001510-08.2015.4.04.7204), que segue seu curso;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento do acordo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para fiscalizar o cumprimento do acordo celebrado no Processo de Execução nº 5001513-60.2015.4.04.7204.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Carvão – Mineração Caravaggio – Recuperação da área Ouro Negro – Fiscalização do cumprimento do acordo celebrado no Processo de Execução nº 5001513-60.2015.4.04.7204”;

b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) após, venham os autos conclusos.

DARLAN AIRTON DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 216, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.33.000.002340/2015-63. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.002340/2015-63 versando sobre possíveis irregularidades em processos licitatórios do CREFITO-10 no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 10ª REGIÃO/ SANTA CATARINA - CREFITO-10. ;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 218, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.003071/2014-71. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.003071/2014-71 versando sobre possível irregularidade no atendimento prestado pela Agência da Previdência Social – APS/INSS em Palhoça/SC - no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO PRESTADO POR SERVIDORES DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/INSS EM PALHOÇA/SC. ;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 219, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ESPECIALMENTE as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações constantes na NOTÍCIA DE FATO Nº 1.33.000.002531/2015-25, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. APP. TERRENO DE MARINHA. FISCALIZAÇÃO DE SUPOSTO LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTOS IN NATURA, LOCALIZADO NA RUA JAÚ GUEDES DA FONSECA, Nº 360, COQUEIROS, FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação.

EDUARDO BARRAGAN  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000175/2009-47

Trata-se de procedimento instaurado ex officio pelo MPF, iniciando com a requisição de informações para a empresa Mangueira da Pedra Energia Ltda., solicitando documentos atinentes a instalação da PCH Mangueira de Pedra.

Em resposta, o empreendedor encaminhou cópia do projeto básico, do Relatório de Impacto Ambiental Simplificado (RAS), da Licença Ambiental Prévia (LAP), da Licença Ambiental de Instalação (LAI) e informações sobre a disponibilidade hídrica (fls. 05/27).

Foi expedido ofício à FUNAI solicitando se aquela Fundação havia sido consultada acerca da implementação do empreendimento. Em resposta, informou que a PCH Mangueira de Pedra encontrava-se nos limites da TI Toldo Imbú e que a empresa não havia feito qualquer contato com a FUNAI. (fls. 28-34).

Diante disso, e tendo em vista que foi verificado que a FATMA estava conduzindo os licenciamentos ambientais, expediu-se a Recomendação nº 004/2009, a fim de que fossem suspensas todas as licenças ambientais concedidas para implementação do Projeto Hidrelétrico Mangueira de Pedra, no Rio Chapecó, Município de Abelardo Luz, até que fossem atendidos os comandos normativos referentes à exploração de recursos hídricos em terras indígenas (fls. 36-37).

A FATMA, em 14/08/2009, noticiou a suspensão da Licença Ambiental de Instalação nº 170/2007, assim como a interdição da atividade, durante o prazo de suspensão, conforme informação juntada nas fls. 39/42.

Em 12/04/2010, foi recebido novo documento da FATMA com a informação de que foi reconsiderada a decisão de suspensão da Licença Ambiental de Instalação nº 170/2007, consta também cópia de documento assinado pelo cacique da TI Toldo IMBÚ autorizando a implantação da PCH Mangueira de Pedra, e do Coordenador Regional da FUNAI, manifestando anuência positiva em relação ao pleito de implantação e operação da PCH Mangueira de Pedra, recomendando conforme manifestação da comunidade indígena, a necessidade de que ocorressem os processos indenizatórios compatíveis com as áreas utilizadas e, que as obras poderiam ser reiniciadas assim que houvesse a regularização dos processos de licenciamento junto aos órgãos ambientais (fls. 43-48).

Tendo em vista essa informação, questionou-se acerca da existência de estudos antropológicos e de medidas compensatórias. O empreendedor informou que todas e quaisquer exigências, bem como medidas compensatórias, seriam apresentadas no decorrer da implementação do projeto (fl. 53), o Coordenador Regional Substituto da FUNAI informou que até aquele momento a FUNAI não havia recebido nenhuma comunicação referente a PCH Mangueira de Pedra (fl. 54).

Com o objetivo de subsidiar a atuação deste Órgão Ministerial em relação aos empreendimentos que tenham impacto sobre as terras indígenas, foi encaminhado ofício à 6ª CCR, solicitando posicionamento quanto a competência do Órgão Ambiental - IBAMA para licenciar esses empreendimentos, ainda que o processo demarcatório das terras indígenas não tenha sido concluído (fl. 55). Reiterado na fl. 59.

Evento sobre exploração de potenciais hídricos foi realizado no Centro de Eventos Plínio Arlindo de Nês, no dia 16/03/2011, contou com a presença do Subprocurador-Geral da República Dr. Aurélio Rios (DVD com a íntegra do Evento na fl. 58).

A FATMA, nas fls. 62-65, informou que estavam sendo elaborados os estudos antropológicos visando a adequação do Estudo Ambiental Simplificado – EAS, pelo Empreendedor referente a PCH Mangueira de Pedra.

O Procedimento Preparatório foi convertido em inquérito civil (fl. 68).

A FATMA foi questionada quanto a existência de autorização para corte e supressão de vegetação próxima ao local da pretendida instalação da PCH Mangueira de Pedra, em resposta, foi informado por aquela fundação que as obras estavam suspensas e que inexistia autorização de corte vigente para o referido empreendimento (fls. 69-70).

Nas fls. 74-77 consta cópia da Recomendação nº 05/2012.

Demais cópias de documentos juntados fazem referência aos vários procedimentos que tratam de instalação de PCH em terras indígenas e serão mencionados mais adiante.

Integrantes da comunidade indígena Toldo Imbú informaram que não tinham mais interesse na construção da PCH Mangueira de Pedra. Afirmaram que seria encaminhado um documento assinado pelos indígenas retratando a vontade daquela comunidade (fl. 92).

Despacho constante na fl. 118, determina que seja realizada uma vistoria no local da instalação da PCH Mangueira de Pedra e também para solicitar a FATMA sobre a atual situação do empreendimento.

Em 10 de junho de 2014, a FATMA confirmou que o processo de licenciamento ambiental da PCH Mangueira de Pedra permanecia paralisado (fls. 124-127).

O empreendedor Mangueira de Pedra Energia S/A prestou esclarecimentos sobre a supressão de vegetação ocorrida na PCH Mangueira de Pedra integrando o Anexo I, dos autos administrativos (Fl. 172).

A FATMA encaminhou a Informação Técnica GELRH nº 21/2014 de 14 de setembro de 2014, reafirmando que o processo de licenciamento ambiental permanecia paralisado e caso fosse decidido judicialmente pela manutenção da Portaria Declaratória, o mesmo será encaminhado ao IBAMA. Em relação a área vegetal suprimida, a fundação também informou dificuldade em mensurar a área suprimida para verificar se condizia com aquela autorizada (fls. 181-183).

A empresa Mangueira de Pedra Energia realizou vistoria técnica na área destinada a recuperação ambiental na PCH Mangueira de Pedra, demonstrando, inclusive com registro fotográfico a atual situação de regeneração e medidas adotadas para a recuperação da área degradada (fls. 185 a 199).

A FATMA, encaminhou o Parecer Jurídico nº 77/2014, com manifestação acerca da Recomendação nº 13/2014. (fls. 206-216).

Inicialmente, destaca-se que a Recomendação nº 05, expedida em 14 de dezembro de 2012, abrange os procedimentos que foram instaurados com o mesmo objetivo, de acompanhar o processo de instalação de empreendimentos denominados Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, e que causariam supressão territorial nas áreas indígenas:

Inquérito Civil nº 1.33.002.000192/2008-01 – PCH Guarani e Kaingang – TI Xaçecó. Empreendedor: Atiaia Energia - Grupo Cornélio Brennand.

Inquérito Civil nº 1.33.002.000118/2009-68 – PCH Kaingang, Guarani, Foz do Chapecozinho e Marema – TI Xaçecó. Empreendedor: ENERCONS - Consultoria em Energia/ENERBIOS - Energias Sustentáveis

Inquérito Civil nº 1.33.002.000175/2009-47 – PCH Mangueira de Pedra – TI Toldo Imbú. Empreendedor: Mangueira de Pedra Energia LTDA.

Inquérito Civil nº 1.33.002.000072/2011-00 – PCH Aldeia – TI Toldo Chimbangue. Empreendedor: ELBRAX Geradora de Energias Limpas LTDA

Inquérito Civil nº 1.33.002.000237/2011-35 – PCH Xanxerê – TI Xaçepó. Empreendedor: BROOKFIELD Energia Renovável S/A.

Registra-se que a partir de então, todos esses autos administrativos passaram a ter uma atuação conjunta e, conforme despacho retro, terão a fundamentação da promoção de arquivamento unificada.

Em síntese, é o relatório do necessário destes autos.

A Recomendação nº 05/2012, de 14 de dezembro de 2012, foi expedida em razão de ter sido verificado que vários empreendimentos estavam na iminência de serem instalados, e teve como objetivo alertar os órgãos competentes a acompanharem o processo de instalação, para que não houvesse irregularidade/ilegalidade, eis que eram empreendimentos destinados a exploração de aproveitamentos energéticos em terras indígenas. Em síntese, recomendou-se o seguinte: a) A ANEEL deveria realizar procedimentos administrativos necessários para seleção da melhor empresa para a outorga de autorização, considerando as questões técnicas e específicas à instalação; b) o IBAMA deveria realizar estudos ambientais em relação aos licenciamentos e em toda a área de abrangência da bacia hidrográfica por meio de avaliação integrada, bem como a análise dos projetos e fiscalização dos empreendimentos em processo de instalação; c) A FUNAI deveria acompanhar os estudos ambientais necessários e levantamentos realizados para avaliar os danos eventualmente causados às comunidades indígenas e proceder consulta prévia individualizada por empreendedor interessado, prestando os esclarecimentos necessários às comunidades indígenas; d) Os empreendedores deveriam observar todos os procedimentos necessários e exigidos para a regularidade dos empreendimentos.

Em resposta a recomendação, a ANEEL informou que a Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos havia confirmado que o conteúdo da recomendação já vinha sendo contemplado pela legislação e pelos regulamentos vigentes que disciplinam a questão, mencionou também que os projetos básicos sempre são analisados na obtenção dos licenciamentos ambientais e que somente serão aprovados quando houver disponibilizada hídrica. Por fim, afirmou que iria proceder a análise dos aproveitamentos hidrelétricos no Rio Chapecó e Chapecozinho assim que as empresas interessadas apresentassem a documentação listada na recomendação.

A Superintendência Estadual do IBAMA, 28/01/2013, encaminhou um documento específico para cada procedimento, porém com idêntico teor declarando-se incompetente para atender a recomendação do MPF, alegou que representações que tenham por objeto licenciamento ambiental são de competência exclusiva do Presidente do IBAMA, que a realização de perícia análise dos projetos e fiscalização são atividades estranhas a sua atribuição.

Por outro lado, em 28/02/2013, a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Brasília, informou que vinha promovendo o licenciamento ambiental da PCH Marema, no entanto, devido a afetação direta na Terra Indígena Xaçepó, a FUNAI solicitou a paralisação do processo até a regulamentação do artigo 231 da Constituição Federal.

Informou também que os empreendimentos PCH Guarani e PCH Kaingang estavam paralisados porque existia mais de um interessado com “aceite” na ANEEL, impossibilitando o licenciamento duplicado para o mesmo empreendimento.

Ainda, que por meio do Aviso Ministerial MMA nº 03, de 07 de janeiro de 2011, foi solicitado a suspensão dos processos de inventário, concessão de aproveitamentos no Rio Chapecó, à jusante da UHE Quebra-Queixo, atingindo a PCH Foz do Chapecozinho, motivo do processo de licenciamento ambiental ter sido encerrado e arquivado.

Por fim, mencionou que em relação a PCH Aldeia, havia sido protocolado o termo de referência e estava prevista a vistoria técnica, para ser realizada no mês de março de 2013, e quanto a PCH Mangueira de Pedra, o processo não se encontrava aos cuidados do IBAMA, mas aquele instituto questionaria a FUNAI acerca da localização do empreendimento.

Posteriormente, em 29/04/2013, foi recebido novo documento da Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Brasília, informando que retomaria o processo de licenciamento da PCH Marema, com a emissão do Termo de Referência para a elaboração dos estudos ambientais. Que em relação a PCH Mangueira de Pedra, a FUNAI confirmou que caso o empreendimento incidisse na Terra Indígena Toldo Imbú e fosse viabilizado, o órgão ambiental estadual seria notificado acerca da responsabilidade federal em promover o licenciamento ambiental.

A ENERBIOS, em 16 de maio de 2013, noticiou que possui registro ativo dos estudos de projeto básico da PCH Marema junto a ANEEL, com aceite do referido projeto. No entanto a FUNAI solicitou a suspensão do processo de licenciamento ambiental, o que foi prontamente acatado pelo IBAMA que optou pela paralisação do processo. (Documento juntado somente no IC 1.33.002.000118/2009-68, que trata da PCH Marema - fls. 47-86).

A ENERBIOS ainda encaminhou, na mesma data, documentação contendo todo o histórico das atividades de licenciamento ambiental da PCH Marema, autuada como anexo II e anexo III, no IC 1.33.002.000118/2009-68.

Sobreveio, no dia 12/08/2013, nova informação da Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA, repassando informações acerca do licenciamento ambiental da PCH Mangueira de Pedra, o qual vinha sendo conduzido pela FATMA, noticiando também que o mesmo encontra-se paralisado aguardando decisão judicial referente a homologação do território indígena, informou que caso a homologação fosse confirmada o referido processo de licenciamento seria encaminhado ao IBAMA para seguimento.

Em 11/11/2013, respondendo a recomendação nº 05/2012, a FUNAI apresentou a informação nº 39/2013 da Procuradoria Federal Especializada-PFE, referente a processo que tramita naquela fundação, sobre o licenciamento ambiental de aproveitamento hídrico com supressão de área da Terra Indígena Xaçepó – PCH Marema, esclareceu que o seu posicionamento é no sentido de que não deve ser dado prosseguimento a projetos que prevejam supressão territorial de terras indígenas devido a inexistência de regulamentação prevista na Constituição Federal, no artigo 231, § 6º, eis que trata da necessidade da edição de Lei Complementar para definir os critérios de aferição de relevante interesse público. Acrescentou a existência de outro dispositivo, complementar (artigo 231 § 3º da CF) que trata da necessidade de autorização do Congresso Nacional e a oitiva prévia dos índios. Mencionou que as orientações contidas na recomendação do Ministério Público Federal são inaplicáveis aos empreendimentos que causem supressão territorial em terras indígenas, e que os empreendimentos não podem ser permitidos.

Esse posicionamento também é verificado em outra análise da PFE, em que o interessado no processo é a empresa ENERCONS, trata-se da informação nº 016/2013, no qual ressalta a inconstitucionalidade dos empreendimentos que incidirem nas terras indígenas ante a ausência dos requisitos legislativos previstos na Constituição Federal.

Diante da informação da FUNAI, em 09/05/2014, foi proferido despacho de atuação conjunta, em vista da similaridade dos assuntos tratados, determinando a necessidade de que a FUNAI procedesse uma visita in loco para verificar a situação atual dos empreendimentos: PCH Guarani, PCH Kaingang, PCH Marema e PCH Foz do Chapecozinho, especialmente com relação a não realização de qualquer serviço/atividade nos locais de instalação. Também foi determinada a realização de vistoria conjunta dos órgãos no local de instalação do empreendimento denominado PCH Mangueira de Pedra, e que a FATMA também informasse a atual situação do empreendimento.

Em 03/06/2014, a Coordenação Regional da FUNAI informou que foi realizada a vistoria in loco e que não foi realizada nenhuma atividade em relação as quatro PCHs (Guarani, Kaingang, Marema e Foz do Chapecozinho).

Em 04/06/2014, a FATMA noticiou que a PCH Mangureira de Pedra estava com o processo de licenciamento ambiental paralisado até a decisão judicial quanto a homologação do território indígena Toldo Imbú.

No dia 26/06/2014, foi realizada reunião nesta PRM, com a representante da FUNAI, Sra. Júlia de Paiva Pereira Leão, do IBAMA e do empreendimento Passo Feraz, tendo sido, na ocasião, mencionado que em relação aos empreendimentos no entorno das terras indígenas, já em operação, a FUNAI deveria proceder a uma análise individualizada para verificar a regularidade dos processos de licenciamento, e, caso fosse necessário, deveria solicitar a realização de um estudo complementar. O Representante do IBAMA informou que as PCHs Marema, Kaingang, Guarani e Aldeia estavam paralisadas ou arquivadas. O representante da PCH Mangureira de Pedra afirmou o interesse de regularizar o empreendimento, que aguardaria a edição da lei complementar prevista no parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal.

O IBAMA, noticiou que foi realizada a vistoria técnica nos dias 24 a 27/06/2015 na área de abrangência da PCH Mangureira de Pedra, eis que as licenças prévia e de instalação haviam sido emitidas pelo órgão ambiental estadual. Em relação a denúncia de supressão de vegetação irregular, foi esclarecido que não havia elementos que ensejassem a atuação suplementar do instituto tendo em vista que o empreendedor agiu conforme documento técnico emitido pelo órgão estadual, informaram que não foi possível verificar se a supressão de vegetação condizia com o quantitativo autorizado pela FATMA em razão da vegetação já estar em estágio de regeneração e, também, pelos vestígios de pisoteio de gado na área. Concluiu por fim, que o processo de licenciamento deveria ser encerrado ou pela FATMA ou encaminhado ao IBAMA para posterior cancelamento, não foram verificadas obras no local.

Sobre a mencionada supressão vegetal, eventualmente irregular, e que o próprio IBAMA não conseguiu auferir eventual irregularidade, a empresa Mangureira de Pedra Energia S/A, encaminhou documentação que dispunha sobre o assunto, os quais integram o anexo I do Inquérito Civil nº 1.33.002.000175/2009-47.

Em 1º/07/2014 expediu-se a Recomendação nº 13/2014, que foi encaminhada à FUNAI, FATMA e ao IBAMA a fim de que esses órgãos se abstenham de praticar qualquer ato relacionado ao licenciamento de empreendimentos, especialmente aqueles relativos a Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, que importem na exploração de riquezas naturais do solo ou de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos e/ou que venham a sofrer supressão de áreas nas terras indígenas TI Xapecó, Toldo Imbú, Toldo Chimbangue, Toldo Pinhal, Guarani de Araçá'y e Reserva Condá, enquanto não seja promulgada lei complementar a que se refere a Constituição Federal, § 6º do artigo 231. Nessa recomendação foram revogados os termos da Recomendação nº 05/2012.

O IBAMA, no dia 08/08/2014, em resposta à Recomendação noticiou que os processos de licenciamento em relação aos empreendimentos: PCH Aldeia, PCH Marema, PCH Kaingang, PCH Guarani, PCH Foz do Chapecozinho estão paralisados e/ou arquivados. Que em relação a PCH Mangureira de Pedra foi realizada a vistoria e emitida a Nota Técnica 1315/2014-01/CGENE, a qual concluiu que deverá ter o processo de licenciamento encerrado.

Em 15/09/2014, a FATMA reafirmou que o processo de licenciamento ambiental da PCH Mangureira de Pedra permanece paralisado até decisão judicial acerca da homologação da Terra Indígena Toldo Imbú, que caso seja confirmada, referido processo de licenciamento será encaminhado ao órgão federal. Em relação a área de vegetação suprimida, mencionado que embora não tenha sido possível mensurar a área exata de supressão, na análise das imagens de satélite e na vistoria, a área suprimida não ultrapassou a área autorizada.

Em 10/10/2014, a Mangureira de Pedra Energia S/A, também encaminhou relatório de vistoria técnica objetivando demonstrar a recuperação da área que havia sofrido supressão vegetal com vistas à implantação da PCH Mangureira de Pedra. No relatório fotográfico foi possível constatar que a vegetação está em fase de recuperação ambiental e também que não foi realizada qualquer outra atividade ligada ao empreendimento no local.

Em 20/10/2014, a FATMA encaminhou parecer jurídico, no qual discorreu acerca da legislação e entendimentos majoritários para ao final relatar que a FATMA é competente para promover o licenciamento ambiental em áreas do Estado de Santa Catarina, localizadas fora do perímetro das terras indígenas, manifestou o conhecimento da recomendação ressaltando que trata-se de opinião sobre a situação ou fato, sem efeitos vinculantes a FATMA (parecer juntado no IC 1.33.002.000192/2008-01 – fls. 246-256).

A FUNAI, em ofício assinado em 30/10/2014, informou que acata e recepciona integralmente o teor da Recomendação do MPF (IC 1.33.002.000192/2008-01 – fls. 257).

Por fim, em relação a outros empreendimentos que foram mencionados nos autos, registra-se o seguinte:

a) A PCH Foz do Chapecozinho também teve o processo encerrado e arquivado por conta de um Aviso Ministerial MMA nº 03, de 07 de janeiro de 2011 que solicitava que não fossem autorizados empreendimentos a jusante da UHE Quebra Queixo (OF 003385/2013 DILIC/IBAMA);

b) A PCH Ludesa já está em operação desde o ano de 2007, atinge 1,91% do território indígena Toldo Imbú, mas existe ação ordinária dos agricultores postulando a anulação da portaria declaratória 793/2007 (2007.72.02.003793-5), e Ação Civil Pública postulando a anulação das licenças, ajuizada pelo Ministério Público Federal (ACP 5004044-33.2012.404.7202);

c) A PCH Passo Ferraz, localizada em área próxima a TI, já está em funcionamento, não causa supressão territorial, e possui auto administrativo específico (IC 1.33.002.000435/2013-61).

Do quanto foi exposto, verifica-se que todos os empreendimentos estão com os processos paralisados, arquivados ou suspensos. Foi expedido recomendação para que o IBAMA, FATMA e FUNAI se abstenham de proceder os licenciamentos ambientais de empreendimentos que importem em supressão de área indígena, sendo que todos os empreendedores foram cientificados acerca da recomendação expedida.

Assim, não vislumbra-se a necessidade de dar continuidade a estes inquéritos civis, tendo em vista que foram instaurados para verificar a possibilidade/regularidade de instalação de empreendimentos hidrelétricos denominados PCHs e durante a instrução foi constatado que não podem ser realizados e nenhuma atividade de instalação foi iniciada. Ressalta-se que caso esta Procuradoria venha a tomar conhecimento de algum empreendimento em terras indígenas, imediatamente adotará todas as providências para apurar eventuais irregularidades.

Portanto, nos termos do art. 9º, da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se Empreendedor: Mangureira de Pedra Energia Ltda., encaminhando cópia desta promoção e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) oficie-se ao IBAMA (Diretoria de Licenciamento Ambiental), FUNAI (Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável) FATMA e ANEEL encaminhando cópia das promoções de arquivamento dos 05 (cinco) inquéritos civis, cientificando-os da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

c) Cientifique-se a Coordenação Regional da FUNAI e ao Escritório Regional do IBAMA em Chapecó bem como aos caciques (TI Xaçecó, TI Toldo Imbú e TI Toldo Chimbangue);

d) comprovada a efetiva cientificação dos interessados, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, os procedimentos, acompanhados da promoção de arquivamento, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002427/2012-98

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para análise das informações prestadas pela Superintendência Regional Sul do INSS, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

MAURÍCIO PESSUTTO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 930, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)

Período: 01 a 03 de setembro de 2015

Procurador: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

2. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 01 a 03 de setembro de 2015

Procurador: ANDRÉ LIBONATI

3. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)

Período: 01 a 03 de setembro de 2015

Procurador: GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR

4. Subseção: 29ª (Varas Federais de Registro)

Período: 01 a 04 de setembro de 2015

Procurador: RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS

5. Subseção: 44ª (Varas Federais de Barueri)

Período: 01 a 04 de setembro de 2015

Procurador: THIAGO LACERDA NOBRE

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 931, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)

Período: 08 a 10 de setembro de 2015

Procurador: RICARDO BALDANI OQUENDO

2. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)

Período: 08 a 11 de setembro de 2015

Procurador: THAMÉA DANELON VALIENGO  
3. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)  
Período: 09 a 11 de setembro de 2015  
Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
4. Subseção: 27ª (Varas Federais de São João da Boa Vista)  
Período: 09 a 11 de setembro de 2015  
Procurador: MARCOS SALATI  
5. Subseção: 16ª (Varas Federais de Assis)  
Período: 09 a 11 de setembro de 2015  
Procurador: CÉLIO VIEIRA DA SILVA

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta da Notícia de Fato nº 1.34.014.000186/2015-07, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para apurar os motivos da falta do medicamento riluzol, para esclerose lateral amiotrófica (ELA), na rede pública de saúde, dado que os recursos para sua aquisição são transferidos pela União nos termos da Portaria GM/MS nº 1.554, de 30 de julho de 2013.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL;
- b) a comunicação da instauração do ICP à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;
- c) a notificação do representante, cientificando-o de que, em relação ao caso específico dele, por tratar-se, em tese, de direito individual disponível, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar no presente feito.
- d) a expedição de ofício às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os motivos da alegada falta do medicamento riluzol, para esclerose lateral amiotrófica (ELA), no âmbito do Sistema Único de Saúde, com cópia integral da Notícia de Fato.

ANGELO AUGUSTO COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

(Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000313/2014-78)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000313/2014-78 tem por objeto apurar eventuais irregularidades na administração do Município de Quintana/SP; houve decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública, ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventuais irregularidades na administração do Município de Quintana/SP;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000313/2014-78, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e c) a designação dos servidores Jessica Romy Tsuda, Cristiane Alves de Oliveira (Técnicas do MPU) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista do MPU), como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 43, DE 20 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000009/2015-94, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a eventual irregularidade na construção de muro em faixa de areia e possíveis danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação de restinga na praia Massaguaçu, município de Caraguatatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, por meio do Sistema Único, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 353, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008324/2014-56, com a seguinte ementa:

“Alimentos Internacionais. Convenção de Nova York. Pai: Shem Tov Yaccov.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008324/2015-56 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 388, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas para o 37º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.000801/2015-16, convertidas em Procedimento Preparatório em 20 de fevereiro de 2015, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. CÓPIA DO MS Nº 0015320-16.2014.403.6100. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA PELO INCRA/SP (Nº 54190.005754/2012-37) PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO CRT/SP 06/2008, FIRMADO COM A FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÁRIAS E FLORESTAIS.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000801/2015-16 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 395, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas para o 37º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.001017/2015-25, convertida em Procedimento Preparatório em 02 de março de 2015, com a seguinte ementa:

**PATRIMÔNIO PÚBLICO. BANCO COMUNITÁRIO PAULO FREIRE, QUE FUNCIONA DENTRO DA COHAB PRESTE MAIA. NOTÍCIA DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA.**

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001017/2015-25 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000041/2015-06

Considerando não haver, neste momento, elementos a subsidiar o ajuizamento de ação civil pública, tampouco o arquivamento, por haver diligência a ser concluída, determino a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, conforme portaria anexa.

RICARDO BALDANI OQUENDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Instaura inquérito civil para apurar possíveis irregularidades na distribuição de casas populares do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, pertencentes aos Residenciais Alvorada I e II, Setor Bela Vista, no Município de Gurupi/TO, beneficiando pessoas que não se enquadrariam no perfil do programa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 1º, IV e VIII, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.36.002.000020/2015-47, que relata irregularidades na distribuição de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida, nos Residenciais Alvorada I e II, Setor Bela Vista, Município de Gurupi/TO, cuja escolha teria sido motivada por critérios políticos, contemplando pessoas de boas condições financeiras em detrimento de outras sem recursos;

CONSIDERANDO a pendência de diligências previamente estabelecidas, bem como a necessidade de realização de outras a fim de tornar possível a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que, em tese, os fatos narrados podem enquadrar-se em atos de improbidade administrativa;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil com o seguinte objeto: “apurar possíveis irregularidades na distribuição de casas populares do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, pertencentes aos Residenciais Alvorada I e II, Setor Bela Vista, no Município de Gurupi/TO, beneficiando pessoas que não se enquadrariam no perfil do programa.”

Para isso, DETERMINA-SE:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – FIXA-SE o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III – Oficie-se a Prefeitura Municipal de Gurupi para, no prazo de 30 (trinta) dias, (a) fornecer cópia integral da documentação constante do CADÚNICO, referente ao procedimento de inscrição de todos os beneficiários do PMCMV integrantes dos Residenciais Alvorada I e II, Setor Bela Vista, bem como certidões dos registros civis, declaração de renda, ficha socioeconômica e contrato dos beneficiários; (b) informar o nome, qualificação e endereço de todos os servidores da Prefeitura de Gurupi responsáveis pelo cadastramento das pessoas inscritas no indicado programa e pela seleção dos beneficiários finais;

IV - Oficie-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer: (a) cópia do Termo de Adesão firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e o Município de Gurupi/TO, para estabelecer parceria objetivando a execução do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, Residenciais Alvorada I e II, Setor Bela Vista; (b) informações sobre o nome, qualificação e endereço dos membros do “Grupo de Análise de Empreendimentos”, instituído para o acompanhamento de implantação do mencionado empreendimento; (c) informações sobre o nome, qualificação e endereço do representante do Município de Gurupi/TO nomeado para interlocução com o Governo Federal no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”; (d) informações sobre o nome, qualificação e endereço de todos os servidores da Prefeitura de Gurupi/TO responsáveis pelo cadastramento das pessoas inscritas no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, e pela seleção dos beneficiários finais; e (e) além dos documentos pessoais já fornecidos pela CEF, fornecer cópia integral da documentação constante do CADÚNICO referente ao procedimento de inscrição de todos os beneficiários do PMCMV, pertencentes aos Residenciais Alvorada I e II, Setor Bela Vista, Gurupi/TO, assim como certidões dos registros civis, declaração de renda, ficha socioeconômica e contrato dos beneficiários, permitindo a análise do correto enquadramento no perfil do programa.

V - DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos.

A cópia da presente Portaria servirá como ofício.

WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Instaura inquérito civil para apurar sobre criação de ratos em laboratório sem autorização e não cumprimento de carga horária por docentes da UFT/Gurupi.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas (art. 7º, III, LC 75/93);

CONSIDERANDO a notícia de que docente da UFT/Gurupi não estaria cumprindo sua carga horária de 40 horas semanais.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão de diligências e a necessidade de se levantar mais elementos de informação que subsidiem a formação da opinião delicti.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento de sindicância investigativa interna da UFT instaurada para apurar os fatos objeto do presente expediente, segundo informações prestadas pela Reitoria da UFT.

RESOLVE:

Instaura inquérito civil para apurar sobre criação de ratos em laboratório sem autorização e não cumprimento de carga horária por docentes da UFT/Gurupi.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II - Fixa-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III – Reitere-se ofício à Reitoria da UFT, a fim verificar o andamento da sindicância investigativa sob nº 23101.000152/2015-64.

IV - Dê-se ciência à 1ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura inquérito civil para apurar o suposto descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelos docentes Berghem Moraes Ribeiro e Raimundo Wagner Aguiar, lotados na Universidade Federal do Tocantins – UFT, campus Gurupi/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o expediente oriundo da Procuradoria da República junto ao 1º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da PR/TO, encaminhando denúncia sobre suposto descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelos docentes Berghem Moraes Ribeiro e Raimundo Wagner Aguiar, lotados na Universidade Federal do Tocantins UFT, Campus Gurupi.

CONSIDERANDO que em tese, os fatos narrados se enquadram nos atos de improbidade;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “apurar o suposto descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelos docentes Berghem Moraes Ribeiro e Raimundo Wagner Aguiar, lotados na Universidade Federal do Tocantins UFT, Campus Gurupi/TO.”

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II - Fixa-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III – Reitere-se pela 4ª (quarta) e derradeira vez o ofício à Universidade Federal do Tocantins para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais foram as medidas tomadas na apuração do suposto descumprimento do regime de dedicação exclusiva por parte dos docentes Berghem Moraes Ribeiro e Raimundo Wagner Aguiar.

Consigne-se expressamente a advertência do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 e diligencie-se para que o ofício seja efetivamente entregue ao destinatário.

O ofício ao Reitor deve ser encaminhado com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias.

IV - Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades na distribuição de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, pela Prefeitura de CRIXÁS DO TOCANTINS, em favor de beneficiários não enquadrados no conceito “baixa renda”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o teor da representação, cadastrada no Sistema Único sob o nº PRM-GUR-TO-00001175/2014, noticiando supostas irregularidades na seleção, cadastro e distribuição dos beneficiados das unidades habitacionais do PMCMV na Prefeitura de CRIXÁS DO TOCANTINS/TO, por não se enquadrarem no conceito “baixa renda”, consoante Portaria Interministerial 484/2009 do Ministério da Fazenda e das Cidades, cuja renda familiar não deve ultrapassar R\$ 1.395,00;

CONSIDERANDO que em tese, os fatos narrados se enquadram nos atos de improbidade, em especial, nos que atentam contra os princípios da Administração Pública;

**RESOLVE:**

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objeto: “apurar supostas irregularidades na distribuição de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, pela Prefeitura de CRIXÁS DO TOCANTINS, em favor de beneficiários não enquadrados no conceito “baixa renda”.”

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – Certifique-se a existência de correlatos;

III - Fixa-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

IV – Reitere-se o ofício à Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer (a) cópia integral da documentação do procedimento de inscrição dos beneficiários do PMCMV, contendo certidões dos registros civis, declaração de renda, ficha socioeconômica e contrato dos beneficiários; (b) fornecer cópia integral da documentação constante do CADÚNICO, referente ao procedimento de inscrição de todos os beneficiários do PMCMV; (c) informar o nome, qualificação e endereço de todos os servidores da Prefeitura responsáveis pelo cadastramento das pessoas inscritas no indicado programa e pela seleção dos beneficiários finais; consignando expressamente a advertência do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 e diligencie-se para que o ofício seja efetivamente entregue ao destinatário.

V – Oficie-se o Ministério das Cidades para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer: (a) cópia do Termo de Adesão firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e o Município de Crixás do Tocantins/TO, para estabelecer parceria objetivando a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida; (b) informações sobre o nome, qualificação e endereço dos membros do “Grupo de Análise de Empreendimentos”, instituído para o acompanhamento de implantação do mencionado programa; (c) informações sobre o nome, qualificação e endereço do representante do Município de Crixás do Tocantins/TO nomeado para interlocução com o Governo Federal no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”; (d) informações sobre o nome, qualificação e endereço de todos os servidores da Prefeitura de Gurupi/TO responsáveis pelo cadastramento das pessoas inscritas no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, e pela seleção dos beneficiários finais; e (e) fornecer cópia integral da documentação constante do CADÚNICO referente ao procedimento de inscrição de todos os beneficiários do PMCMV em Crixás do Tocantins/TO, assim como certidões dos registros civis, declaração de renda, ficha socioeconômica e contrato dos beneficiários, permitindo a análise do correto enquadramento no perfil do programa;

VI - Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR  
Procurador da República

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 167/2015  
Divulgação: sexta-feira, 4 de setembro de 2015 - Publicação: terça-feira, 8 de setembro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**